



Prestação de Contas

TCE-AM fará julgamento das contas do Governo do Estado em 9 de abril



O Pleno do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) julgará, no próximo dia 9 de abril, as contas do governador Wilson Lima referente ao exercício de 2022. O julgamento acontecerá em Sessão Especial, realizada no Auditório da Corte de Contas, às 9h.

O anúncio foi feito na manhã da última segunda-feira (25), pelo relator das contas do Governo, conselheiro Mario de Mello.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	10
ATAS	27
PRIMEIRA CÂMARA	92
PAUTAS	92
EXTRATOS	123
SEGUNDA CÂMARA	149
EXTRATOS	149
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	163
ADMINISTRATIVO	163
CAUTELARES	173
EDITAIS	211

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11713/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - MPAM EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NA PESSOA DO VEREADOR PRESIDENTE À ÉPOCA, SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, BEM COMO DOS VEREADORES, SR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE ALMEIDA E SR. JUCINEI SIQUEIRA BARBOSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS RELATIVAS A VIAGENS PARA A CIDADE DE MANAUS, COM VISTAS A TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11794/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.112/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11761/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1464/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA, YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE MARÇO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 002601/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de permanência

4. Interessado: Gentil Rodrigues de Souza Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 617/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **GENTIL RODRIGUES DE SOUZA NETO**, matrícula nº 000.132-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 10 de dezembro de 2023, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

9.2. DETERMINAR ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor **GENTIL RODRIGUES DE SOUZA NETO**, matrícula nº 000.132-5A, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 005543/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Recuso de Reconsideração

4. Interessado: Gecildo de Melo Afonso .

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP





7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 535/2024

8. **Pronunciamento do Ministério Público de Contas:** Parecer nº 3/2023

9. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pedido de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de provimento. Determinação. Arquivamento.

10. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da DIJUR e **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

10.1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **GECILDO DE MELO AFONSO**, CPF n.º 782.953.002-53, com o intuito de reconsiderar a decisão exarada por meio do Ato n.º 27/2023 [0384127](#), exarados nos autos do Processo SEI nº 004542/2023;

10.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GECILDO MELO AFONSO, CPF n.º 782.953.002-53, em razão da ausência de fundamentos jurídicos que reformem a decisão anteriormente proferida.

10.3. **DETERMINAR** à DGP que dê ciência do decisório ao interessado;

10.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

11. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

12. **Data da Sessão:** 25 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 019244/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Gratificação de Adicional de Insalubridade

4. **Interessado:** ALINE TERESA MELO DE SA RORIZ.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 634/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de Adicional de Insalubridade. Arquivamento. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 118/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique a interessada sobre o teor deste *decisum*.

10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 25 de março de 2024.





1. **Processo TCE - AM nº 002331/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Gratificação de Risco de vida
4. **Interessado:** Glauber More da Silva.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 623/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Gratificação de Risco de Vida. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 119/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo ao servidor **GLAUBER MORE DA SILVA**, Matrícula 0043150A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do servidor **GLAUBER MORE DA SILVA** bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 25 de março de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 019371/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Indenização de Verbas rescisórias
4. **Interessado:** Renato Ferreira Ribeiro Matta.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 473/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.7

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex- servidor RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA, Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público, matrícula nº 0020575-A, lotado à época no Gabinete da Exma. Procuradora de Contas Dra. Evelyn Freire de Carvalho, portador do RG 1943587-8, CPF 901.204772-20, que solicitou a declaração de **VACÂNCIA** do cargo, a conversão em pecúnia das férias vencidas e não pagas, conversão em pecúnia das licenças especiais, no que concerne ao pagamento a título de verbas rescisórias, no valor bruto total de R\$ 356.748,02 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo o montante líquido o valor de R\$ 346.994,90 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), considerando valores a receber e restituir de acordo Cálculo de Verbas Rescisórias nº 155/2024/DIPREFO/DGP, e Errata – Geral ([0518813](#));

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 002567/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verbas rescisórias

4. Interessado: Merisa Monteiro Mendes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 627/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 121/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora a Sra. **MERISA MONTEIRO MENDES**, matrícula 000.502-9C, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, a época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 23/04/2019 à 01/12/2023, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de R\$ 49.322,69 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 169/2024/DIPREFO/DGP [0533009](#)





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.8

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 007936/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Averbação do tempo de serviço

4. Interessado: Josué Cláudio de Souza Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 640/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 122/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Exmo. Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Amazonas, matrícula 0036161-A, quanto a averbação nos seus assentamentos funcionais do tempo de contribuição de 11.296 dias, correspondente a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.º 26001060.1.00107/24-9 (0522716), expedida pelo INSS.

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais o tempo de contribuição de 11.296 dias, correspondente a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.º 26001060.1.00107/24-9 (0522716), expedida pelo INSS.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de março de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019772/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.9

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e empresa PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Unidade Técnica: Dicoi

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Deferimento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 123/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec e Dicoi, no sentido de:

9.1. Autorizar a formalização do termo Novo Termo de Convênio de Cessão de Servidor, a ser celebrado entre a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, cujo objeto é cessão dos servidores Alysson Campos Ramos, Gláucio C. Alves Hayden Jr., Igson Mendes da Silva e Tiago Rocha da Costa, para atuação nesta Corte de Contas, observando a ressalva propostas pela CONSULTEC nos termos da Informação nº 12/2024/CONSULTEC/GP ([0537012](#));

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remtea os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos cabíveis.

10. Ata: 9ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de março de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 12173/2022

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de Responsabilidade do Sr. Jociene dos Santos Souza, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Jociene dos Santos Souza

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, Maria Aparecida Pinheiro Feitosa, Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Cassius Clei Farias de Aguiar - 9725, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - 6767, Paulo Victor Solart Coelho - 14212

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13949/2022

Anexos: 15215/2020 e 15216/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Pedro Duarte Guedes Em Face do Acórdão Nº 724/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15215/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 10752/2022

Anexos: 15328/2022

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.11

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Sr. Sebastião Silva Reis, do Sr. Altermi de Souza Moreira e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda. Em Face de Possíveis Irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço N° 01/2022 - Semulsp.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda, Altermi de Souza Moreira, Sebastião da Silva Reis, Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - 3747, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

3) PROCESSO Nº 15328/2022

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Cautelar Interposta pelo Mpc/tce-am Contra os Srs. Altermi de Souza Moreira (secretário Municipal de Limpeza Urbana - Semulsp), Jairo Pereira dos Santos (subsecretário Municipal de Gestão da Semulsp) e a Empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda (cnpj N. 04.0125.938/001-99), Para Apuração e Responsabilização Em Virtude dos Vícios Atinentes Ao Contrato Objeto de Dispensa de Licitação - Extrato Publicado Em 09/09/2022 no Diário Oficial do Município de Manaus. (representação Nº 36/2022-mp-rcks)

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Altermi de Souza Moreira, Jairo Pereira dos Santos, Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092, Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - 12324, Hamilton Novo Lucena Junior - 5488, Davis Dalbuquerque Braga - 5081, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes – 3747

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10003/2012

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, Exercício de 2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Ordenador: Raymundo Nonato Lopes

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Câmara Municipal de Iranduba

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Taise dos Santos Justiniano - 9032, Amanda Gouveia Moura - 7222, Katarini Oliveira Gadelha - 11747, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Caroline Mota Vieira - 10505, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti - 8456, Tayanna Bahia Costa - 7656, Livia Rocha Brito - 6474, Marcia Caroline Milleo Laredo - 8936





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.12

2) PROCESSO Nº 11352/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - Fermm, Exercício de 2016, Sob a Responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor da Fermm e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas (u.g.11704).

Órgão: Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - Fermm

Ordenador: Marcelo Alessandro Conceição Fonseca

Interessado(s): Lidiane Silva Queiroz, Américo Gorayeb Júnior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11422/2017

Anexos: 11410/2017 e 14960/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr José Suedinei de Souza Araújo-gestor Referente Ao Exercício de 2016 U.g -266

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Ordenador: José Suediney de Souza Araújo

Interessado(s): Câmara Municipal de Fonte Boa, Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14960/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, Coordenadora da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Em Face do Atual Prefeito Sr. José Suediney de Souza Araújo, por Sonegação de Documento Públicos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Representante: Gisely Lisboa da Silva de Souza

Representado: Jose Suediney de Souza Araujo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 11410/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Obj.: Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, 2016/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.13

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15489/2023

Anexos: 12346/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 467/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.346/2020.

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Interessado(s): Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Diego Americo Costa Silva - 5819

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15727/2023

Anexos: 11756/2018, 12544/2017 e 14388/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra Em Face do Parecer Prévio Nº 76/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11756/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Paulo de Oliveira Mafra

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 14228/2023

Anexos: 14294/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes Em Face do Acórdão Nº 141/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14294/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Edson de Paula Rodrigues Mendes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

3) PROCESSO Nº 14538/2023

Anexos: 13385/2022

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.14

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista Em Face do Acórdão N° 287/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13385/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

4) PROCESSO N° 14747/2023

Anexos: 10069/2020 e 11323/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Roberto do Carmo Cruz Em Face do Acórdão N° 56/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11323/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Jose Roberto do Carmo Cruz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

5) PROCESSO N° 15692/2023

Anexos: 12969/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins Em Face do Acórdão N° 1638/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 12969/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Lázaro de Souza Martins

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

6) PROCESSO N° 11945/2018

Anexos: 14376/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 406)

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Ordenador: Carlos Roberto de Oliveira Junior

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

7) PROCESSO N° 12428/2019

Assunto: Representação Irregularidades





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.15

Obj.: Representação N° 57/2019-mpc-casa do Ministério Público de Contas Contra o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e Sr. Pedro Pereira de Paula, Guarda Municipal, Para Apurar Irregularidades.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Pedro Pereira de Paula, Centro Universitário do Norte - Uninorte

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO N° 13848/2021

Assunto: Tomada de Contas Anuais Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, Exercício de 2020, de Responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva e da Sra. Lysandra Nivea Guimarães Faria

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Eraldo Trindade da Silva, Lysandra Nivea Guimaraes Farias Monteiro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Otoniel Queiroz de Souza Neto - 8821, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

9) PROCESSO N° 11408/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps, de Responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, do Exercício 2022.

Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps

Ordenador: Suzana Farias de Araújo

Interessado(s): Andrielly Torres Barros, David Nunes Bemerguy

Procurador(a): João Barroso de Souza

10) PROCESSO N° 11576/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, de Responsabilidade dos Srs. Flavio Humberto Pascarelli Lopes e Domingos Jorge Chalub Pereira, do Exercício 2022.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Ordenador: Domingos Jorge Chalub Pereira, Flavio Humberto Pascarelli Lopes

Interessado(s): Eduardo Martins de Souza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO N° 11474/2018

Anexos: 15873/2021 e 15898/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:1092)





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.16

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Ordenador: Wilton Pereira dos Santos, Antonio Tiburtino da Silva

Interessado(s): Carlos Alberto Augusto Elias, Prefeitura Municipal de Novo Airão, Câmara Municipal de Novo Airão, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 12230/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, de Responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Iranduba

Ordenador: Leandro Bezerra de Souza, Aicelmo Oliveira dos Santos, Luis Carlos Rodrigues de Moura

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Francisco Gomes da Silva, Milvania Maria Vieira de Oliveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Hamilton Vasconcelos Gadelha - 8368, Piter Vilhena Gonzaga - 15494

3) PROCESSO Nº 12236/2020

Anexos: 13865/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, de Responsabilidade do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, do Exercício de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Ordenador: Vanessa Lima do Nascimento, Perseverando da Trindade Garcia Filho

Interessado(s): Ednilton de Paiva Coimbra, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira, Fabricio Jacob Acris de Carvalho, Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Camila dos Santos Melo, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Elvis Caldas Neves - 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - 8258

4) PROCESSO Nº 11266/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 52/2022 - Tce-tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, Exercício 2020 (processo Nº 12218/2021).

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Ordenador: Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Jeany de Paula Amaral Pinheiro

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

5) PROCESSO Nº 11281/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 118/2022 - Tce-tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Carauari, Exercício 2020 (processo Nº 12952/2021).

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.17

Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Interessado(s): Câmara Municipal de Carauari, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 11826/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, de Responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, do Exercício de 2022.

Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec

Ordenador: Francisco Ferreira Máximo Filho

Interessado(s): Marcia Guerreiro Pinheiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 15269/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Fiscalização de Atos E/ou Contratos de Gestão da Prefeitura Municipal de Guajará, Exercício 2021 (processo Nº 11.976/2022)

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Ordenador: Ordean Gonzaga da Silva

Interessado(s): Câmara Municipal de Guajará, Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pgj

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 13525/2020

Anexos: 15055/2021

Assunto: Auditoria Operacional Informação

Obj.: Auditoria Operacional Sobre a Viabilidade de Realização de Auditoria Coordenada Em Ações de Governo Em Atenção Básica À Saúde (processo Físico Originário Nº 1340/2014)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 15055/2021

Assunto: Auditoria Operacional Relatório

Obj.: 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo Em Atenção Básica À Saúde”, Apreciada por Meio da Decisão Nº 118/2015-tce-sessão Administrativa Tribunal Pleno, de 28/05/2015. Verificar as Medidas Tomadas pela Susam e pelas Prefeituras de Atalaia do Norte, Barreirinha, Careiro da Várzea, Iranduba, Itacoatiara, Itapiranga, Manaquiri, parintins, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, São Paulo de Olivença e Urucurituba

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Secex - Tce/am, Paula Mercia Coimbra Brasil, Silvio Romano Benjamin Junior, Anoar Abdul Samad, Jose Claudenor de Castro Pontes, Mario Jorge Bouez Abraham, Jose Augusto Ferraz de Lima, Denis Linder Rojas de Paiva, Jair Aguiar Souto, Denise Farias de Lima, Pedro Duarte Guedes, Glenio José Marques Seixas, Nazareno Souza Martins, Anderson Jose de Sousa, Patricia Lopes Miranda, Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.18

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715, Vitoria Angel de Melo Rossi - 16727, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

10) PROCESSO Nº 11286/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urini, de Responsabilidade da Sra. Juci Paula Goes de Araujo, Exercício de 2022

Órgão: Câmara Municipal de Urini

Ordenador: Juci Paula Goes de Araujo

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Francisca Helena de Souza da Silva - 12420

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 14543/2023

Anexos: 12203/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas Em Face do Acórdão Nº 1287/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.203/2022

Órgão: Unidade de Pronto Atendimento Upa 24h José Rodrigues - Cidade Nova

Interessado(s): Everton Bandeira Guimarães, Geila Glenda Nascimento de Freitas, Unidade de Pronto Atendimento Upa 24h José Rodrigues - Cidade Nova

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10502/2023

Anexos: 12394/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sra. Rosilne Silva de Medeiros Em Face do Acórdão Nº 468/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12394/2020.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Interessado(s): Roselene Silva de Medeiros

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

2) PROCESSO Nº 14198/2023

Anexos: 15702/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Nº 864/2023- Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15702/2021.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.19

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438

3) PROCESSO Nº 11772/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Cel Ayrton Ferreira do Norte e do Cel Ronaldo Negreiros da Silva, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Ordenador: Ronaldo Negreiros da Silva

Interessado(s): Francinaldo Tundis Brito, Ayrton Ferreira do Norte

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 13238/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Desfavor da Secretaria de Estado de Saúde; da Empresa Brb Serviços Em Saúde Ltda - Me (santé Plus) e da Associação Segeam Para Apurar Possíveis Irregularidades Referentes Aos Pagamentos Realizados no Âmbito do Programa " Melhor Em Casa".

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Brb Serviços Em Saúde Ltda-me, Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam

Interessado(s): Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Anoar Abdul Samad, Simone Araujo de Oliveira Papaiz, Marcellus Jose Barroso Campêlo, Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Ana Cecilia Lopes Albuquerque - 14868, Leandro Souza Benevides - 491, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935, Elvis Caldas Neves - 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - 8258

5) PROCESSO Nº 15419/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 267/2022 – Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades Acerca de Admissões e Comportamento Indevido Realizado no Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Simone Veronica Mendes Dias, Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa, Anoar Abdul Samad, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.20

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

6) PROCESSO Nº 15793/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 441/2023- Ouvidoria, Interposta pela Secex Em Desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham Prefeito do Município de Itacoatiara Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Possível Violação Ao Princípio da Publicidade, Ao Dever de Transparência Ativa e a Transparência na Gestão Fiscal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12595/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola Em Face do Acórdão Nº 212/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11840/2016.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Patrícia de Lima Linhares

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12594/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola Em Face do Acórdão Nº 213/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11870/2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193

3) PROCESSO Nº 11923/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Em Face do Acórdão Nº 846/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.547/2020. (pt.108605).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Eliete da Cunha Beleza, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.21

4) PROCESSO Nº 11925/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Em Face do Acórdão Nº 848/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.548/2020. (pt. 108604)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Eliete da Cunha Beleza, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12905/2021

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Obj.: Representação Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Em Face do Ipaam, por Possível Omissão Ilícita de Atos de Fiscalização e de Polícia de Bens Públicos Ambientais (igarapés), Em Vista de Danos e Desconformidade Socioambiental do Empreendimento de Aquicultura Sito no Km 12 da Rodovia Am-352. (processo Físico Originário Nº 13/2018)

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Marcelo Jose de Lima Dutra

Interessado(s): Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Robério dos Santos Pereira Braga - 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231

2) PROCESSO Nº 10058/2012

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Proc. 4321/2011 - Denúncia do Sr. João Pedro M. Monteiro, Presidente do Diretório Municipal do Pt Em São Sebastião do Uatumã, Contra o Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal, por Prática de Irregularidades.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Diretório Municipal do Pt de São Sebastião do Uatumã, Regina Maria de Castro Amora, João Pedro M Monteiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11360/2022

Anexos: 12571/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 1329/2021- Tce- Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12571/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.22

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 16250/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda Em Face da Secretaria de Estado de Segurança Pública Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 760/2020 - Csc

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Epp

Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Tiago dos Reis Magoga Procurador Juridico - OAB/SP nº 283834

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 13863/2023

Anexos: 13556/2023 e 11746/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo Em Face do Acórdão Nº 808/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11746/2018.

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): Erike Barbosa de Carvalho Araujo

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Welington Sena de Oliveira - 272

2) PROCESSO Nº 13556/2023

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Andrely de Córdova Em Face do Acórdão Nº 808/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11746/2018.

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): Andrely de Cordova

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

3) PROCESSO Nº 15691/2023

Anexos: 13188/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida Em Face do Acórdão Nº 793/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13.188/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.23

Interessado(s): Jander Paes de Almeida
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

4) PROCESSO Nº 15998/2023

Anexos: 15102/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Sema Em Face do Acórdão Nº 1533/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.102/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 15313/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda Em Desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 252/2023 – Csc.

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Representante: Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda

Representado: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, Walter Siqueira Brito, Francisco Daniel de Oliveira Sena

Interessado(s): Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11667/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Ordenador: Antônio Aluizio Barbosa Ferreira

Interessado(s): Edson Heitor Magalhaes de Sousa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11399/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de Responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, do Exercício 2022.

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Ordenador: Fabio Martins Saraiva





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.24

Interessado(s): Mallone Sabino Alves, Kennedy Cortez da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

3) PROCESSO Nº 13993/2023

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sindilegisam Contra a Manaus Previdência- Manausprev, Para Apuração de Possível Descumprimento de Decisão do Tce- Am.

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Interessado(s): Câmara Municipal de Manaus - Cmm, Manaus Previdência - Manausprev, Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, Rafael da Cruz Lauria, Eduardo Alves Marinho, Felipe Carneiro Chaves, Mario Jose Pereira Junior, Mauricio Sousa da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 16469/2023

Anexos: 15111/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretária de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 1664/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.111/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11293/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de Responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Exercício de 2022

Órgão: Câmara Municipal de Lábrea

Ordenador: Regifran de Amorim Amâncio

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 26 de Março de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.25

10ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 005603/2024, DE 02 DE ABRIL DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 003576/2024

INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

2-PROCESSO Nº 000818/2024

INTERESSADO: EVANDRO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

3-PROCESSO Nº 0019608/2023

INTERESSADO: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

4-PROCESSO Nº 001310/2024

INTERESSADO: DAYANE MAYELY SILVA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: AVERBADO DE TEMPO DE SERVIÇO

5-PROCESSO Nº 000766/2024

INTERESSADO: ALDIFRAN CORREA LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

6-PROCESSO Nº 004030/2024

INTERESSADO: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.26

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

7-PROCESSO Nº 002767/2024

INTERESSADO: MARA DE LYZ ALVES DE ALENCAR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

8-PROCESSO Nº 002441/2024

INTERESSADO: GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

9-PROCESSO Nº 002863/2024

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

10-PROCESSO Nº 018279/2023

INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

11-PROCESSO Nº 07092/2013-S

INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PEDIDO DE PAGAMENTO DOS ANUÊNIOS

12-PROCESSO Nº 004387/2014

INTERESSADO: TALITA HERMÓGENES FERNANDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: DILIGÊNCIA DA AMAZONPREV

13-PROCESSO Nº 002688/2014

INTERESSADO: FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.27

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

14-PROCESSO Nº 005103/2024

INTERESSADO: SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Administrativa, realizada em 23/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 001354/2024 – Requerimento de Concessão de Afastamento,**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora SRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, referente à concessão de afastamento pleiteado na data de 18/01/2024; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas*, que providencie o registro, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 018998/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Cleudinei Lopes da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Prorrogação de Disposição do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 0012394A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2024; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP* que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE nº 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019444/2023** – Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor André Vidal de Araújo Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, Auditor Técnico de Controle Externo de Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.17-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** ao DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar





da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016730/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória e Vantagem Pessoal, tendo como interessado o Sr. Clayton Marcelo Caldas Carneiro, inventariante e único herdeiro do espólio de Marilene de Souza Raulino. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido** do Sr. **CLAYTON MARCELO CALDAS CARNEIRO**, inventariante e único herdeiro do espólio de **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, de habilitação e pagamento de todos os valores referentes às férias e vantagem pessoal que a *de cujus* deixou de receber em vida, com suas devidas atualizações; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as demais providências necessárias; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores; **d)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018534/2023** – Requerimento de Prorrogação de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Madson Lino de Assis Rodrigues. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, matrícula nº **001.236-0A**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.01.2024**, com ônus para o órgão de origem; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018527/2023** – Requerimento de Indenização de Verba Rescisória, tendo como interessado o Sr. Lourival Aleixo dos Reis. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido** do ex-servidor do Sr. **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 3840-C, ocupante do cargo de Diretor lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta –DICAÍ, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização no valor de **R\$ 93.870,66** (noventa e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), sendo o montante líquido devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 140/2023/DIPREFO/DGP ([0500120](#)); **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: **a)**





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.30

Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h30, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 13.312/2023 (Aposos: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em





face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.886/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Francisco Lino Barreto Neto - OAB/AM nº16025, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM nº13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM nº17037, Monik de Kassia Caminha Bartholo - OAB/AM nº16013 e Ana Patricia Cuvello Veloso - A261. **ACÓRDÃO Nº 162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. José Nilmar Alves de Oliveira**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2022 a 11.04.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Erick Hudson da Silva Alves**, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM e Ordenador de Despesas, no período de 11.04.2022 a 31.12.2022, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de documentação obrigatória na Prestação de Contas Anuais e/ou em desconformidade com a Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.5.2.** Acúmulo indevido de cargos públicos; **10.5.3.** Pagamento de multas decorrentes de obrigações patronais e obrigações tributárias e contributivas; **10.5.4.** Ausência de conteúdo mínimo no Relatório de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas conforme art. 215 do RITCE; **10.5.5.** Ausência de atuação do controle interno em todos os processos licitatórios, execuções contratuais e processos de pagamentos de despesas bem como agir de ofício em procedimentos de auditoria interna; **10.5.6.** Designação genérica de fiscais de contratos para atuação concomitante nos contratos pactuados pela AADESAM; **10.5.7.** Ausência de comprovação de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas; **10.5.8.** Ausência de comprovação de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retida dos trabalhadores; **10.5.9.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações patronais; **10.5.10.** Ausência de comprovação de recolhimento das obrigações fiscais; **10.5.11.** Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem as despesas realizadas; **10.5.12.** Realização de processos





licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021, no formato presencial sem as devidas motivações técnicas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira e ao Sr. Osamir Medeiros de Souza Junior, por meio de seu patrono constituído nos autos, caso haja; **10.8. Arquivar** os presentes autos, no termo regimental. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela regularidade com ressalvas, Irregularidade, Alcance, Aplicação de Multa, Determinação e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.106/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975. **ACÓRDÃO Nº 163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 886/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 65/66), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, alterando os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão n.º 978/2020–TCE–Primeira Câmara (618/619, dos autos do Processo anexo 11.106/2018), para que fiquem com a seguinte redação: **8.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de contas do termo de convênio nº 05/2016 no valor de R\$ 161.378,56 (Cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por parte Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes**, ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, com base no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade de natureza formal não sanada, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento, negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.33

Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 882/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 136/138), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provisamento Parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 882/2023-TCE-Tribunal Pleno, removendo a multa aplicada no item 10.3, de acordo com o previsto no art. 308, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento dos Embargos de Declaração.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 15.274/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº17319. **ACÓRDÃO Nº 165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, decorrente da Manifestação nº 301/2022-Ouvidoria, formulada pela SECEX - TCE/AM, encampada pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, referente a possíveis irregularidades na contratação de empresas, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, na condição de Prefeito de São Sebastião do Uatumã, uma vez que restou evidenciada a notória especialização e a confiabilidade dos escritórios jurídicos Albuquerque & Redig Advocacia e Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual, havendo requisitos suficientes para enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, e tendo em vista a possibilidade de estabelecimento de cláusula de êxito em contratos administrativos, desde que devidamente justificada no caso concreto e observadas as cautelas necessárias; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **9.3.1.** A fim de evitar o estabelecimento de cláusula de êxito em contrato administrativo cujo preço estipulado esteja atrelado a possível ressarcimento, demonstre, de forma clara e objetiva, que o incremento da remuneração estipulado contratualmente guarde correlação direta com vantagens econômicas ou





sociais em favor da Administração Pública e da coletividade como um todo, e elabore estudos prévios e confiáveis para a verificação empírica da eficiência do modelo de remuneração variável em cada tipo de contratação pública;

9.3.2. Demonstre, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, inclusive de serviços jurídicos, que o respectivo serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição);

9.3.3. Dentro da autonomia dessa Municipalidade na definição da sua estruturação jurídica, verifique a viabilidade de se adotar a estruturação por carreiras públicas, assegurando a eficácia e legalidade nas contratações e estruturações da representação jurídica.

9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência à Secretaria de Controle Externo - SECEX, ora Representante, e ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, ora Representado, através de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;

9.5. Arquivar os autos, após o cumprimento do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento, Procedência, multa, Determinação e Ciência. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 12.821/2021 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo como responsável o Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Secretário da SES; a Sra. Nayara Oliveira Maksoud, Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde; e o Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, Subsecretário Adjunto de Administração à época, por aparente má-gestão no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda pandêmica da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 14.738/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 324/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. José Raimundo de Souza Rocha e da Sra. Sandra Gomes Castro, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.538/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e do Sr. Arhur Lisboa da Silva, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Miguel Arantes**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº. 5 do voto, são elas: **A. ACHADO 1:** Não pagamento do 13º salário dos aposentados e dos pensionistas do FUMPAS no exercício 2022. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o pagamento do 13º Salário dos Aposentados e Pensionistas sob a sua responsabilidade, o que contraria a legislação atual. Evidência: Ausência da Folha de Pagamento do 13º Salário, exercício 2022. Critério Legal: art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal; arts. 1º, III, 2º, §1º, e 8º da Lei 9.717/98; art. 81 da Lei Orgânica do Município de Fonte Boa; arts. 12, I, h, e II, c, e art. 29 da Lei Municipal nº 008/2015. **B. ACHADO 2:** Ausência de relatório de avaliação atuarial, no exercício 2022, a fim de definir o plano de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou avaliação atuarial do exercício 2022 e de outros exercícios. Assim, o plano de custeio do FUMPAS ficou





prejudicado. Evidência: Ausência de Relatório de Avaliação Atuarial no exercício 2022. Critério Legal: art. 1º, I, da Lei 9.717/98; art. 26, Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 2º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **C. ACHADO 3:** O Conselho de Administração não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho de Administração, fato que inviabiliza a participação dos servidores na administração do RPPS de Fonte Boa. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Administração pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 36, 37, 38 e 39 da Lei Municipal nº 008/2015. **D. ACHADO 4:** O Conselho Fiscal não foi instituído no FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não possui Conselho Fiscal, que é o órgão de fiscalização da gestão do órgão, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de nomeação dos membros do Conselho de Fiscal pelo prefeito e pelos servidores. Critério Legal: art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 008/2015. **E. ACHADO 5:** O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o recenseamento previdenciário, exigido a cada cinco anos, conforme a legislação. Evidência: Falta de realização do censo previdenciário. Critério legal: Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004; Art. 2º, IV da Lei Municipal nº 008/2015. **F. ACHADO 6:** A taxa de administração não foi calculada para fins de manutenção administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: O FUMPAS não realizou o cálculo da taxa de administração para fins de manutenção administrativa do FUMPAS, conforme disposto na legislação. Evidência: Falta de cálculo da taxa de administração. Critério Legal: art. 6º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 84, da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 3º, I, da Lei Municipal nº 008/2015. **G. ACHADO 7:** não cumprimento pelo município de Fonte Boa do disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Situação Encontrada: O Município de Fonte Boa não está cumprindo o disposto no art. 9º, § 4º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103. Evidência: Alíquota patronal e dos servidores estabelecida em 11% pela lei municipal nº 008/2015. Critério Legal: art. 40, da Constituição Federal; art. 9º, § 4º, e art. 11 da EC nº 103/2019; arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98; art. 11 da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32 da Lei Municipal nº 008/2015. **H. ACHADO 8:** A não instituição pelo município de Fonte Boa do Regime de Previdência Complementar-RPC. Situação Encontrada: a) O Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Fonte Boa não foi constituído até o momento; b) O prazo constitucional para a instituição do RPC do município de Fonte Boa foi encerrado em novembro/2021; c) Não foi enviada cópia da lei municipal de implantação do RPC, nos termos da Portaria MPT nº 905/2021. Evidências: Inobservância da lei de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Fonte Boa. Critério Legal: art. 40, § 14, da Constituição Federal; art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **I. ACHADO 9:** Falta de Recolhimento das Contribuições Patronal dos Servidores pela Prefeitura de Fonte Boa junto ao FUMPAS, no valor total de R\$ 6.407.862,67 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Situação Encontrada: A Comissão de Inspeção detectou diversos problemas quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela prefeitura junto ao FUMPAS: a) Não apresentação, pelo FUMPAS, das Guias de Recolhimento Previdenciário, com as competências recolhidas, data de vencimento, recolhimento de juros pelo atraso, discriminação das contribuições (patronal ou dos servidores); b) Não apresentação, pela prefeitura de Fonte Boa, dos comprovantes dos recolhimentos de todas as competências do exercício 2022, com as respectivas datas; c) Não recolhimento, pela prefeitura, das contribuições previdenciárias referentes ao 13º Salário dos servidores do exercício 2022; d) As cópias digitalizadas dos extratos da conta corrente apresentados pelo FUMPAS não foram apresentados junto com os comprovantes de repasse da prefeitura; e) Não apresentação, pela prefeitura, da folha de pagamento do 13º salário dos servidores efetivos que são segurados do FUMPAS; f) O montante do valor não recolhido apurado pela Comissão de Inspeção foi da ordem de R\$ 6.407.862,67 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Evidência: Folhas de Pagamentos e Extratos Bancários. Base Legal: Art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº 008/2015. **J. ACHADO 10:** Falta de recolhimento das Contribuições Patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, no valor total





de R\$ 97.127,65 (noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Situação Encontrada: A Comissão de Inspeção detectou diversos problemas quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Câmara Municipal de Fonte Boa: a) Não apresentação, pelo FUMPAS, das Guias de Recolhimento Previdenciário, com as competências recolhidas, data de vencimento, recolhimento de juros pelo atraso, a discriminação das contribuições (patronal ou dos servidores); b) Não apresentação, pela Câmara Municipal de Fonte Boa, dos comprovantes dos recolhimentos de todas as competências do exercício 2022, com as respectivas datas; c) Não apresentação, pelo FUMPAS, de cópias digitalizadas dos extratos da conta corrente na qual os recolhimentos da Câmara de Fonte Boa deveriam ter sido depositados; d) O montante do valor não recolhido apurado pela Comissão de Inspeção foi da ordem de R\$ 91.127,65 (noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Evidência: Folhas de Pagamentos e Extratos Bancários. Base Legal: Art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº 008/2015. **K. ACHADO 11:** Incidência da Alíquota Previdenciária sobre o terço de Férias e Gratificação. Situação Encontrada: Por meio da folha de pagamento da Câmara Municipal de Fonte Boa, a Comissão de Inspeção detectou que o 1/3 DE FÉRIAS e GRATIFICAÇÃO fazem parte da base de cálculo da alíquota previdenciária, fato que impacta diretamente na remuneração líquida a receber dos servidores, o que contraria a legislação pertinente. Evidência: Incidência de 1/3 de férias e Gratificação na base de cálculo da alíquota previdenciária. Critério Legal: art. 1º, II, e art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; Art. 12 da Portaria MPT nº 1.467/2022; art. 32 da Lei Municipal nº 008/2015. **L. ACHADO 12:** Ausência de Parecer Técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do FUMPAS. Situação encontrada: Foi verificado pela equipe de auditoria que não há parecer técnico do Órgão de Controle Interno se manifestando quanto à verificação da legitimidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente do FUMPAS nos processos de contratações e aquisições do referido Órgão Público analisado. Evidência: Processos Licitatórios realizados no exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto à ausência de parecer técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 75 e 76 da Lei 4.320/1964; Art. 31, art. 40, §2º, VIII, art. 70, Art. 74, §1º da CF/1988; art. 113, §2º da Lei 8.666/1993; art. 54 e 59 da Lei 101/2000; Resolução Nº 09, de 27 de setembro de 2016. **M. ACHADO 13:** Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do parecer e manifestação do Conselho Fiscal de Administração referente à gestão do FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que não há elaboração de Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a prestação de contas do Gestor. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal de Administração sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XIV, XV da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **N. ACHADO 14:** Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas, bem como o pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre O Parecer do Controle Interno. Situação Encontrada: Foi identificado que não há Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, bem como o Pronunciamento Expresso Indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno. Evidência: Prestação de Contas anual do FUMPAS – Exercício de 2022. Pedese a apresentação das justificativas quanto a não apresentação de Parecer Técnico conclusivo da unidade de controle interna sobre a Prestação de Contas do gestor do FUMPAS de 2022. Critério legal: art. 3, alínea “c”, inciso XVII, XVIII da Resolução TCE/AM nº 08 de 24 de março de 2011. **O. ACHADO 15:** Ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no portal da transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Situação Encontrada: Foi identificado que não há sítio eletrônico do Portal da Transparência do FUMPAS. Dessa maneira, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do FUMPAS em sítio eletrônico. Critério legal: Art. 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; art. 48, 48-A da Lei 101/2000. **P. ACHADO 16:**





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.37

Ausência de habilitação comprovadas, assim como experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica e atuarial para administrar o FUMPAS. Situação Encontrada: Foi identificado que o gestor do FUMPAS não detém Conhecimento, Habilidade, Expertise e Atividade para gerenciamento do FUMPAS. Desse modo, pede-se a apresentação das justificativas quanto a ausência de competência para o gerenciamento do FUMPAS. Critério legal: art. 8º-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717/98. **Q. ACHADO 17:** ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do FUMPAS. Situação Encontrada: falta de Apresentação das seguintes informações com os devidos documentos comprobatórios: a) Acessibilidade dos servidores e inativos às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98); b) Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza do RPPS não foram avaliados e reavaliados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); c) Foram apuradas as provisões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98); Frente ao exposto, pede-se a apresentação das justificativas e/ou documentos quanto à ausência de informações necessárias e importantes para regularidade administrativa do Fundo de Previdência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. **10.2. Aplicar multa ao Sr. Miguel Arantes**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens B, F, K e N deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas no item nº. 5, e subitens A, B, C, D, E, F e G deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, a quem cabe a vigilante supervisão do FUMPAS e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título





executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R\$ 6.407.862,67** (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$97.127,65** (noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), imputando-lhe Glosa no valor retromencionado, referente a falta de recolhimento das contribuições patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Fonte Boa junto ao FUMPAS, em desacordo com art. 1º, II, da Lei Federal nº. 9.717/98; art. 7º da Portaria MPT nº. 1.467/2022; art. 32, §§7º e 8º da Lei Municipal nº. 008/2015, nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que envie comunicação à SECEX para que, junto às diretorias competentes, certifiquem as Comissões de Inspeção (responsáveis pela análise das prestações de contas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal) acerca deste julgado, evitando desta forma, eventual aplicação em duplicidade das sanções aplicadas no relatório/voto; **10.8. Determinar** o envio de cópia integral dos autos ao Ministério da Previdência Social, nos termos propostos pelos Órgãos Técnico e Ministerial; **10.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.10. Notificar** os senhores Miguel Arantes, Gilberto Ferreira Lisboa e Arhur Lisboa da Silva, Diretor-Presidente do FUMPAS, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, respectivamente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.11. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.766/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade da Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 134/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de





Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas apontadas pela DICAD e pelo MPC, constantes nos parágrafos 10 e 11, deste voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R\$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas nos itens 10 e 11 deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VII da Lei n.º. 2423/96 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução n.º. 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que: **a)** Que sejam observadas com rigor as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **b)** Que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA estabeleça com mais rigor, em instrumento convocatório e edital, as cláusulas contratuais necessárias em todos os contratos administrativos, em conformidade com o disposto na nova lei de licitações e em diversas orientações do Tribunal de Contas da União – TCU. **10.4. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.713/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Canutamá, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Canutama, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote com urgência as providências cabíveis para





implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal em integral conformidade à legislação supracitada, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte;

9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, que apresente à Câmara Municipal de Canutama Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;

9.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Canutama que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012;

9.6. Dar ciência dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, por intermédio de seus patronos, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.7. Dar ciência dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.8. Arquivar os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório.

PROCESSO Nº 10.905/2023 (Apenso: 11.076/2023) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta da Empresa Cel Atividades Médicas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2023-CPL. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207 e Frederico Martins Furukawa – 14220, Christian Galvão da Silva- Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 135/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação formulada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

9.2. Considerar revel o Sr. **Betanael da Silva D’Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, assim como o Sr. Leonardo Pereira da Costa, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa;

9.3. Julgar procedente a Representação, manejada pela Empresa Cel Atividades Médica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, haja vista que confirmadas as impropriedades apontadas na inicial no que diz respeito ao Pregão Presencial nº 01/2023-CPL, deflagrado pela referida Prefeitura;

9.4. Determinar à Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru que, nos próximos certames, sejam observados atentamente os critérios editalícios, evitando-se o formalismo exacerbado, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM;

9.5. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum;

9.6. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.076/2023 (Apenso: 10.905/2023) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Renascer Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2023. **Advogado:** Augusto César Neto de Padua - OAB/AM A 1807.

ACÓRDÃO Nº 136/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.41

alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Nova Renascer Eireli em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa; **9.3. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à demanda já está sendo devidamente tratada nos autos do Processo n.º 10.905/2023, ora em anexo; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.669/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 137/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança, Educação, do Trânsito e Transporte – IMTRANS de Manacapuru, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$17.068,00** (dezessete mil e sessenta e oito centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 2022, na forma prevista no artigo 54, inciso I, “a”, da Lei nº 2423/96-TCE/AM c/c o artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS que: **10.3.1.** Publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.3.2.** Cumpra com rigor os prazos de remessa de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob





pena de reincidência. **10.4. Dar quitação** ao Sr. **Cleitman Rabelo Coelho**, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.841/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz e do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 138/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e do **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz** e ao **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, Ordenadores de Despesa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.610/2023** - Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão nº 82/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima (Processo nº 11.563/2019). **Advogado**: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 140/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Sr. **Simão Peixoto Lima**, por intermédio de seu patrono, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **10.2. Arquivar** os autos, Processo nº 14.610/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 11.033/2023. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.205/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face a possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham. **Advogados**: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17139. **ACÓRDÃO Nº 141/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho,





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.43

médico e vereador do Município de Itacoatiara, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, face às possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal Sr. Mário Jorge Bouez Abraham; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que evite a realização de serviços com a empresa Chibly C Abraham Neto, irmão do atual Prefeito de Itacoatiara, ou que apresentem tabela de preços com outras empresas do ramo para demonstração de cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade; **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que regularize a situação de seu Portal da Transparência, nutrindo-o com todas as informações necessárias para o controle social e controle externo; **9.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.773/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas que estruturar a defesa civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei 12.608/2012; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara de 60 dias para que o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham apresente o Plano de Contingência junto ao SUBCOMANDEC, com envio de cópia à esta Corte de Contas, para juntada aos autos da presente Representação; **9.4. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.5. Recomendar** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham que apresente à Câmara Municipal de Itacoatiara Projeto de Lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.500/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. **Advogados:** Marjorie Montenegro Smith Santos - OAB/SP 440148, Gabriella Oliveira Castro - OAB/SP 407247 e Rebeca Braga A. Marinho Lopes OAB/AM 13063. **ACÓRDÃO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Governo do Estado do Amazonas, acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 238/2023 – CSC; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação interposta pela empresa CS Brasil Transporte de





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.44

Passageiro e Serviços Ambientais Ltda; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC), na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, para que promova anulação de todos os atos praticados na fase externa do PE 238/2023, bem como, para que adote as providências necessárias à retificação dos itens 5.1 e 7.2.1 do Termo de Referência, bem como todos os demais que disponham no mesmo sentido, a fim de que sejam reformuladas as cláusulas restritivas de participação do certamente, adequando-se ao que preceitua o art. 9º, II, “a” e o art. 11, II, ambos da Lei 14.133/2021, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** a empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após comprovação do integral cumprimento deste acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.114/2023 (Apenso: 14.838/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 1299/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.838/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.992/2023 (Apenso: 14.681/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão nº 701/2022, exarado nos autos do Processo nº 14.681/2020. **Advogados:** Clayton Camacho - OAB/SP 76757, Ruy Barbosa Junior - OAB/AM 37564, Gustavo Mattos Sarachini - OAB/SP 215173, Silvana Cantalupo - OAB/SP 79292, Afranio Carlos Camargo Dantzger - OAB/SP 163968, Celso Seigiro Miyoshi - OAB/SP 88955, Fabiana da Silva Faria - OAB/SP 324568, Vinicius Araujo - OAB/SP 347611, Janaiana Maike Fagundes Custodio - OAB/SP 401534, Aires Donizete Coelho - OAB/SP 89670, Graziela Ribeiro Silva - OAB/SP 171083, Rafael Campos Pereira - OAB/SP 266077, Luiz Henrique de Miranda Regos - OAB/SP 344287, Pedro Octávio Begalli Júnior - OAB/SP 153114, Claudio de Assis Pereira - OAB/SP 143259, Karina Aguiar Spanolli - OAB/SP 349276, Atali Silva Martins - OAB/SP 131502, Claudia Xavier da Silveira - OAB/SP 134193, Alfredo Zucca Neto - OAB/SP 154694, Luciana Franco Valentim - OAB/SP 144571, João Carlos Guerreschi - OAB/SP 96906, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira - OAB/SP 392485, Juliany Yeda Gomes Giesteira - OAB/SP 260177, Jamille Cherimelli Machado dos Santos - OAB/SP 322217, Paulo Celso Pompeu - OAB/SP 129933, Marlon Tramontina Cruz Urtozini - OAB/SP 203963, Cristiane Leite Calixto - OAB/SP 136403, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade - OAB/SP 126499, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini - OAB/SP 287170, Sergio Sinisgalli - OAB/SP 68759, Kelly Cristina Luques - OAB/SP 323364, Carolina Vicentini Caldeira - OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell - OAB/SP 130539 e Micheli Sabetta de Queiroz - OAB/SP 331904. **ACÓRDÃO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão n.º 701/2022, exarado nos autos do Processo n.º 14.681/2020 (fls. 102/103), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A em face do Acórdão n.º 701/2022, exarado nos autos do Processo n.º 14.681/2020 (fls. 102/103), nos termos das razões de decidir explicitadas; **8.3. Dar ciência** ao Banco Bradesco S.A por meio de seu representante legal e de seus causídicos constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora





Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apensos: 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, somente no que pertine ao ajuste da fundamentação utilizada no decisório vergastado, negando-lhe efeitos infringentes, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2.606/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.285/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.46

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.286/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 046/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.277/2021 (Aposos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com a SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação





do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.281/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado com SEINF. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no que pertine à disponibilização da fundamentação do Acórdão vergastado; **8.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.263/2023 (Apensos: 10.065/2018 e 11.126/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2498/2023-TCE-Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à SEPLENO, que proceda à notificação do Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.814/2023 (Apenso: 14.524/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, em face do Acórdão nº 726/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.524/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





8.1. Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Franrossi de Oliveira Lira**, contra o Acórdão nº 726/2023-TCE-Primeira Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Arquivar** à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM: **8.2.1.** Comunique o teor da decisão ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, seus advogados e demais interessados; **8.2.2.** Providencie o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 15.609/2023 (Aposos: 11.392/2017 e 15.404/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.392/2017. **Advogado:** Luana da Costa Rêgo – OAB/AM 8.367. **ACÓRDÃO Nº 158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, em face do Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Indeferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, à época, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11392/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Florêncio Filho, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.870/2018 (Aposos: 11.893/2017 e 13.871/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, à época, e Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, nos termos do art. 22, III, “A” e “B” e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, “A” e “B”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e demais interessados acerca do teor da decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.49

que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 11.893/2017 (Apensos: 13.870/2018 e 13.871/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da Prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito, à época, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea à época, nos termos do art. 22, III, "A" e "B" e art. 25 da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, III, "A" e "B", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-secretário de Estado, e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Determinar** à SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 13.871/2018 (Apensos: 13.870/2018, 11.893/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do Processo nº 13.870/2018. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.185/2023 (Apenso: 10.688/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, em face do Acórdão nº 582/2023-TCE-Segunda Câmara,





exarado nos autos do Processo nº 10.688/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.824/2021 (Apenso: 11.051/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2017, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos de modo a: **8.2.1.** Anular, conforme argumentos expostos no item I da fundamentação desta proposta de voto, o Acórdão nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, ordenando, em respeito aos mandamentos da Portaria nº 152/2021-GP, a apreciação, em autos apartados (fiscalização de atos de gestão), dos achados de auditoria nº 15.6; 15.8; 15.9, subitem "a"; 15.10, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.11 subitem "a"; 15.12, subitens "a", "b", "c", "d" e "e"; 15.3, subitem "a"; 15.14, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.15, subitens "a" e "b"; 15.16, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.17, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.18, subitens "a", "b" e "c"; 15.19, subitens "a", "b", "c" e "d"; 15.20, subitens "a", "b", "c" e "d"; 17.1, subitens "a" a "j"; 17.2, subitens "a" a "i"; 17.3, subitens "a" e "b"; 17.4, subitens "a" e "b" e 17.5, subitem "a", os quais constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais; **8.2.2.** Manter, de acordo com os fundamentos descritos no item III da fundamentação desta proposta de voto, o Parecer Prévio nº 29/2020-TCE-Tribunal Pleno, emitido à Câmara Municipal de Codajás pela desaprovação das contas do recorrente, em virtude da manutenção dos achados nº 15.1, "a", 15.2, 15.3, 15.4, 15.5 e 15.7 (pertinentes a atos de governo) que constam no Relatório Voto de fls. 3828/3843 dos autos principais. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do recorrente, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.538/2023 (Apenso: 10.423/2019 e 14.455/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.455/2019. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, representada pelo interessado Sr. Tommaso Lombardi, em face do Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14455/2019, que trata da Prestação de Contas do recorrente, referente ao Termo de Fomento nº 009/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, sendo atendido o disposto nos arts. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento Parcial** ao recurso do Sr. Tommaso Lombardi, de modo a reformar o Acórdão nº 833/2023-TCE-Segunda Câmara, com a redação passando a vigorar da seguinte forma: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 09/2017, seu 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.51

Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade do Sr. Tommaso Lombardi; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2017 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento; **8.4. Aplicar multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, no valor de 13.654,39 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tommaso Lombardi, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator de origem, após o cumprimento dos dispositivos. **PROCESSO Nº 15.641/2023 (Apenso: 14.417/2017, 11.407/2018 e 12.425/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 120/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2018. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere às determinações para a adoção das medidas necessárias para a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão – FAG, com relação às irregularidades identificadas pelas Unidades Técnicas, nos termos expostos no Acórdão nº 120/2023-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 120/2023-TCE-Tribunal Pleno), proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão datada de 08/08/2023, nos autos do Processo nº 11.407/2018; **8.3. Dar ciência** à responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá durante o exercício de 2017, Sra. Gracineide Lopes de Souza - acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 11.542/2016 (Apenso: 12.190/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.400/2022** - Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Prefeito Betanael da Silva D'ângelo, para apurar a legitimidade, legalidade e





economicidade na contratação de empresa para execução de serviços de fornecimento, gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior na área da saúde, para atender unidades hospitalares e unidades básicas no Município de Manacapuru. **Advogados:** Giddson Ferreira Teles Monteiro - OAB/AM 14326 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, pela ausência da comprovação do atendimento ao preceito estipulado no art. 37, inciso II, da CF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que adote providências para solucionar o problema da falta de profissionais em número suficiente para atender as demandas das unidades de saúde, para que, por conseguinte, possa extinguir a prestação de serviços médicos por intermédio de contratação de cooperativas e empresas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que comprove junto a esta Corte de Contas que adotou as providências necessárias para a realização de concurso público para médicos atuarem nas Unidades de Saúde do Município; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas, na qualidade de representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.682/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. João Rufino Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Rufino Júnior**, Diretor-Presidente responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das despesas realizadas mediante processos indenizatórios sem procedimento licitatório e prévio empenho e burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Rufino Júnior** no valor de **R\$ 1.706,80**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das normas descumpridas a seguir, identificadas nas impropriedades identificadas na notificação nº 148/2023-DICAI: **10.2.1.** art. 57, inciso e §2º da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de comprovação da vantajosidade nas prorrogações contratuais (questionamento 11); **10.2.2.** do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, pela realização de despesas sem o prévio empenho (questionamento 01); **10.2.3.** do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela burla à regra do devido processo licitatório (questionamento 04, Notas de Empenho nº 042 e 081; 047, 083 e 121; e 043 e 082); e **10.2.4.** art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, pela burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso público (questionamentos 04 e 05, Notas de Empenho nº 048 e 076). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizada, caso expirado





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.53

o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. João Rufino Júnior acerca deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.575/2023 (Apensos: 10.460/2017 e 16.015/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Taís Batista Fernandes Braga, em face do Acórdão nº 979/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.460/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.393/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, do exercício 2022 (Processo nº 11.570/2023). **PARECER PRÉVIO Nº 6/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº 02/2020 e nº 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 6/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, II, "A", da Lei nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº**





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.54

14.476/2023 - Representação interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Vereador Sr. José Eduardo Taveira Barbosa em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2023; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Vereador Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, devido a superveniente perda de objeto em razão da regularização do valor do vencimento dos ACS's; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM, por meio dos seus advogados constituído nos autos, caso haja; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo em razão da perda de objeto. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**;





Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Administrativa, realizada em 30/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 020040/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Ana Cláudia da Silva Jatahy. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 59/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido da servidora**, a Sra. **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula nº 002.389-2C, Assessora da Presidência, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/01/2020 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 65.759,98** (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 158/2024/DIPREFO/DGP ([0514185](#)); **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000449/2024** – Requerimento de Concessão de Indenização de Licença Especial, tendo como interessada a Sra. Martha Lorena da Silveira Carneiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Martha Lorena da Silveira Carneiro**, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao **quinquênio 2014/2019**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR À DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização ([0503100](#)); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000242/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Iracema Chaves Cavalcante. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024**: Vistos, relatados





e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Iracema Chaves Cavalcante** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001271/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Denise Moura Macedo da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido da servidora, a Sra. **Denise Moura Macedo da Silva**, CPF 136.293.952-87, matrícula 0034592B, Assistente Administrativo, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/02/2022 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 49.694,60** (quarenta e nove mil seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 158/2024/DIPREFO/DGP ([0514185](#)); **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 020018/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Lana Gláucia Albuquerque Campos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Lana Gláucia Albuquerque Campos** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada





quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000899/2024** – Requerimento de Redução de Carga Horária, tendo como interessado o servidor Paulo Ney Martins Omena. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Paulo Ney Martins Omena**, Assistente Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.134-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, quanto à redução de **carga horária em 2 (duas) horas**, em razão do disposto no artigo 107 da Lei Promulgada nº 241/2015; **9.2. DETERMINAR** a apresentação do dependente com deficiência ao setor médico, junta médica ou setor responsável desta instituição, a fim de atestar o usufruto da redução da Carga horária, conforme informado pelo DGP e DIJUR; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019090/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Andrezza Braga Benchimol de Resende. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 65/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Andrezza Braga Benchimol de Resende** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000217/2024** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Katia do Nascimento Aragão. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 66/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da **ex-servidora**, a Sra. **Kária do Nascimento Aragão**, matrícula 002.787-1B, à época, lotada na Diretoria de Saúde-DISAU desta Corte de Contas, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de **18/06/2018** à **01/12/2023**, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 86.728,77** (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) o montante líquido devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 153/2024/DIPREFO/DGP ([0508574](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da





respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016127/2023** – Requerimento de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor João de Deus Lins da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **João de Deus Lins da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Matrícula 000215-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DICAMM, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - Fórmula 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao **DGP** que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 016123/2023** – Requerimento de Concessão do Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Amauri Corrêa Lustosa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Amauri Corrêa Lustosa**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.255.0A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DICAMM, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** ao **DGP** que: a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018596/2023** - Requerimento de Verbas Rescisórias, tendo como interessado o Sr. Heriberto da Silva Correa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima





Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor, Sr. **Heriberto da Silva Correa**, considerando a publicação do **DOE/TCE nº 3202/2023 de 04 de dezembro de 2023**, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização no valor de **R\$ 132.496,17** (cento e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sendo o montante líquido devido ao requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 156/2024/DIPREFO/DGP (0510375); **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 019631/2023 - Requerimento de Verbas Rescisórias**, tendo como interessada a Sra. Tamara Helena Veloso Hayden. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **Tamara Helena Veloso Hayden** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 020103/2023 - Requerimento de Verbas Rescisórias**, tendo como interessada a Sra. Marta da Silva Arias. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora, a Sra. **Marta da Silva Arias**, matrícula nº 002.877-0B, Assistente de Diretoria, à época, em relação as verbas rescisórias, considerando seu período laboral de 01/01/2022 à 01/12/2023, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 35.663,15** (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos) o montante devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 160/2024/DIPREFO/DGP ([0514608](#)). **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.60

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 011951/2023** - Prorrogação de Cessão de Servidor, tendo como interessada a Sra. Ana Virginia Vieira Fanali. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a formalização da **prorrogação de cessão** da servidora **Ana Virginia Vieira Fanali**, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.09.2023**, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela **CONSULTEC** e minuta apresentada (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007); **9.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize a juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora; **9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *l===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.61

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). **PROCESSO Nº 14.603/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Bruno Schmitt Morassutti, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atendimentos não realizados com teor de informação. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). **PROCESSO Nº 13.949/2022 (Apensos: 15.215/2020 e 15.216/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.215/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 13.312/2023 (Apensos: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1957/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.263/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **AUDITOR-RELATOR**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 13.203/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 5/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 207/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.62

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da notificação dos envolvidos – na forma proposta na Diligência nº 693/2022–MP–RMAM e deferida pela Relatoria do feito (fls. 1280/1281) - e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (08/06/2011), sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (Concedente), a Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), de responsabilidades do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, pela CIAMA, do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, pela Prefeitura de Codajás, e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar pela SEINFRA; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, à Prefeitura Municipal de Codajás (Convenente) e à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Interveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, referente ao Convênio nº 079/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. **ACÓRDÃO Nº 214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da prestação de contas foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 10.919/2020; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Inaldo Pereira dos Santos; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à empresa Dinâmica de Concreto e Terceirização LTDA (CNPJ nº 04.925.308/0001-07), na pessoa de sua representante a Sra. Maria Tereza do Nascimento Neves; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA; **8.7. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Codajás; **8.8. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apenso: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apenso: 17.010/2021, 13.759/2021, 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apenso: 17.010/2021, 13.759/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.740/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº12438. **ACÓRDÃO Nº 217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1007/1010), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provisimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 881/2023-TCE-Tribunal Pleno, devido à ausência de contradição alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, nos termos regimentais. /===/
JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. Nesta fase de





Julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.554/2023 (Aposos: 13.906/2021, 13.814/2021, 15.079/2021 e 12.011/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.079/2021. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15079/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1344/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, para reformá-lo no sentido de excluir o item 7.2 do decisum e alterar o item 7.3, mantendo-se apenas a determinação de registro do ato conforme concedido originalmente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.789/2023 (Aposos: 16.110/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16.110/2022. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16110/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 226/2023-TCE-Segunda Câmara, para reformá-lo no sentido de julgar legal a concessão da pensão em favor da Sra. Eline Regina Barros Cordovil e da menor Clarice Barros Cordovil e reabrir a instrução do feito originário em favor do Fundo Previdenciário Amazonprev, quanto à pensionista menor Ana Luiza Rodrigues Cordovil; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.548/2020 - Denúncia de possíveis irregularidades no Termo de Parceria nº 001/2009, celebrado entre a Casa Militar e o Instituto Brasileiro da Fraternidade - IBRAFE. **ACÓRDÃO Nº 175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.696/2022** – Auditoria Operacional relativa à gestão de merenda escolar no Município de Atalaia do Norte, em cumprimento ao item 7.1 do Acórdão n. 1017/2020–TCE–Tribunal Pleno, nos autos nº 14.390/2019. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório nº 02/2023-DEAE, fls. 1138/1197, considerando como implementadas, por parte da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, as recomendações de n.º II, III, VIII e XIV; parcialmente implementadas as de n.º XII, XIII e XVII; em implementação as de n.º IV, V, VI, VII, X e XI, não implementadas as de n.º I, IX, XV e XVI; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa do atual gestor, ou dos que que lhe vierem a suceder, que regularize o recebimento de mercadorias no Município vizinho, seja por meio de formalização da modificação da execução contratual, após consulta dos setores técnicos do Município, seja pela descontinuidade da mencionada prática; **8.3. Determinar** a concessão do prazo de 90 (noventa dias), para que a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte dê cumprimento às recomendações remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo do DEAE, devendo ao final do prazo apresentar documentação comprobatória; **8.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Poder Legislativo Municipal de Atalaia do Norte, para conhecimento das conclusões esposados pela Unidade Técnica em sua manifestação e acompanhamento da evolução da política pública de alimentação escolar naquele Município, além de poder contribuir para a sua melhoria; **8.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do referido Relatório Conclusivo do DEAE ao Ministério Público Estadual, considerando a sua capilaridade e o princípio de atuação conjunta dos órgãos da rede de controle, podendo tomar medidas de sua competência para contribuir para o aperfeiçoamento da política de alimentação escolar no Município; **8.6. Determinar** a continuidade do Monitoramento, de forma simplificada, em novo processo, de modo que, por ocasião da nova manifestação do ente municipal, seja avaliado sobre como o órgão jurisdicionado tratou sobre as questões pendentes; **8.7. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual gestor, assim como ao seu patrono constituído nos autos, cf. Procuração à fl. 35; **8.8. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações supra. **PROCESSO Nº 13.305/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 218/2023-CSC. **Advogado:** Otacilio Leite do Nascimento- OAB/AM 15.292. **ACÓRDÃO Nº 177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar Provimento** à representação apresentada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados, por frustração do caráter competitivo da licitação; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados e ao pregoeiro que oportunize diligências de modo a tentar dirimir erro formal com vício sanável em futuras atuações licitatórias. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº**





14.328/2023 (Apenso: 12.930/2019 e 12.818/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1470/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.818/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.328/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Natalia Cristina de Moraes – 11186. **ACÓRDÃO Nº 178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, exercício de 2019; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Emerson Carvalho de Franca** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos parágrafos 22-25 do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE que observe os apontamentos de irregularidade verificados na gestão do Sr. Emerson Carvalho de Franca e que: **a)** Regularize nas pastas funcionais as Declarações de Bens dos Servidores ocupantes de Cargos de confianças, e funções gratificadas, cumprindo as determinações do artigo 13, da Lei nº 8.429 de 1992 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c art.289, da Resolução nº 04/2002; **b)** Atualize as informações sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos do arts. 48, II e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** Verifique se consta visualmente nos Processos Licitatórios, os envelopes das propostas rubricadas, cumprindo na íntegra as determinações do que estabelece o (art. 43º, V, § 2º da Lei 8.666/93). **10.4. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** o Sr. Emerson Carvalho de Franca, por meio dos advogados que o representam, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.586/2023** - Consulta interposta pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa acerca do cumprimento de bloqueio judicial de recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa, com fulcro no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta nos seguintes termos: Espera-se os seguintes procedimentos em caso de recebimento de ordem de bloqueio judicial de recursos públicos que estejam em nome de entes ou parceiros privados: **9.2.1.** A entidade conveniente deve empreender esforços, através dos canais legais apropriados, para promover o desbloqueio de valores judicialmente retidos. Essa obrigação ganha especial importância à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que indicam que as ordens judiciais de bloqueio, penhora ou disponibilização de receitas públicas — pertencentes a entidades da Administração Pública e destinadas à quitação de obrigações trabalhistas — podem infringir fundamentos constitucionais. Tais fundamentos incluem o princípio da legalidade orçamentária (conforme o artigo 167, VI, da Constituição Federal), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º em conjunto com o artigo 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 175, da CF). Essa interpretação foi solidificada pelo julgamento da ADPF 387, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sessão plenária do STF realizada em 23 de março de 2017; **9.2.2.** O órgão conveniente tem o dever de comunicar imediatamente ao órgão financiador a ocorrência de qualquer bloqueio judicial, além de informar as medidas que estão sendo tomadas para prevenir ou reverter tal bloqueio, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece claramente que o bloqueio judicial de fundos de convênio para o pagamento de dívidas que não se relacionam com o propósito acordado constitui um débito resultante de desvio de finalidade. Assim, tal ação não elimina a obrigação do ente beneficiário de devolver os valores em questão aos cofres do órgão concedente; **9.2.3.** A concedente ao tomar conhecimento de qualquer bloqueio judicial que possa comprometer os recursos de transferências voluntárias, deve imediatamente interromper o repasse de fundos, abrangendo tanto os novos acordos quanto as parcelas de ajustes previamente estabelecidos; **9.2.4.** A concedente, por meio de sua assessoria jurídica deve atuar de maneira a proteger os recursos durante o processo de bloqueio, incluindo a possibilidade de ingressar com ação de “oposição”. Além disso, deve-se trabalhar para assegurar a restituição dos valores pelo ente que recebeu os recursos ou garantir o cumprimento do objeto do convênio, sempre sob a aprovação do órgão concedente; **9.2.5.** A concedente antes de formalizar qualquer acordo, visando prevenir imprevistos que possam comprometer o uso eficaz dos recursos públicos, deve cumprir com o estabelecido no artigo 9º, incisos I a IV, juntamente com o artigo 12, alíneas “a” a “j”, da Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM). Isso inclui a exigência de que a entidade conveniente demonstre sua regularidade fiscal. Para tanto, a entidade deve fornecer: Certidões de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de sua localização ou sede, ou documentos equivalentes conforme a legislação; Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 8.036/90; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, em nome do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, para que tome ciência do decisório com cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** após os trâmites necessários. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.058/2023 (Apenso: 10.003/2018 e 17.340/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.003/2018. **Advogados:** Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499 e Maria de Cassia R de Souza - OAB/AM 2736. **ACÓRDÃO Nº 171/2024:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Pedro Macário Barboza**, conforme art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do **Sr. Pedro Macário Barboza**, ratificando o Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, Processo nº 10003/2018; **8.3. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barboza, por meio dos seus representantes legais constituídos, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.505/2023** - Denúncia interposta pela Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Editais de Chamamento Público nº 002/2023 e nº 003/2023. **Advogados:** Bruno Dario Werneck OAB/SP 170.019, Luiz Gustavo Escórcio Bezerra, OAB/RJ 127346, Julio César Moreira Barboza OAB/SP 376.980 e Tamara Cukiert OAB/SP 423.327. **ACÓRDÃO Nº 170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia da Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito tendo em vista a perda superveniente do objeto, e consequente prejudicialidade da medida cautelar pleiteada; **9.3. Notificar** a Sra. Juliana Deguirmendjian Gebrim, bem como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para que tomem ciência da Decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após as providências necessárias. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.289/2017 (Apenso: 16.945/2019)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva e do Sr. Ernandes José Lima Rocha, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva em face do Acórdão nº 2609/2023-TCE-Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, sob a alegação de haver questão de ordem pública (cerceamento de defesa), mantendo-se inalterado o decism, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decism o Sr. Francisco Elaime Monteiro, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico





Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.051/2023 (Apenso: 13.033/2023 e 13.034/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Ordenadora de Despesas, à época, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.033/2023 (autos físicos nº 1596/2014), apenso, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão, de modo a alterar o Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 13.033/2022) no sentido de Considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, exercício de 2012, e excluir as multas e alcances imputados (itens 10.2, 10.3 e 10.4) à Recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e à ex-Gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, tendo em vista a comprovação dos serviços contratados por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011, bem como manter o item 10.5 do decisório impugnado (determinação à SEAS); **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus patronos, bem como à ex-gestora, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.033/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, com suas devidas alterações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.108/2023 (Apenso: 15.113/2019 e 10.606/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Interessado **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.606/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV**, de modo a alterar o Acórdão nº 771/2023–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 10.606/2023) no sentido de excluir o prazo estabelecido para retificação do Ato Concessionário e da Guia Financeira, por entender que o Ato encontra-se em conformidade com a legislação vigente; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.606/2023) ao Relator competente para adoção de providências quanto à análise meritória, em virtude das alterações do





supracitado decisório. **PROCESSO Nº 15.875/2023 (Apenso: 16.189/2020 e 16.186/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.189/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo nº 16.189/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** em face do Acórdão nº 308/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 442/444 do Processo nº 16.189/2020 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.738/2019** - Auditoria na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de irregularidades na realização de atividades do Conselho Municipal de Educação, oriunda da Manifestação nº 227/2019-Ouvidoria **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Anifran Pinheiro Gaia**, Secretário Municipal de Educação à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **8.2. Determinar** à SECEX, através do setor competente, que cientifique o Relator das Contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2023, acerca do presente feito e seu desfecho, solicitando ao relator competente, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Presidente Figueiredo, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, para fins de verificação do cumprimento da Lei Municipal nº 618/2019, no tocante às atribuições do Conselho Municipal de Educação; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à Secretaria Municipal de Educação daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Presidente Figueiredo, exercício de 2023; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria do DEAE, do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para o funcionamento e desenvolvimento das atividades pertinentes ao Conselho Municipal de Educação. **PROCESSO Nº 11.909/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, referente à possível acumulação





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.71

ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX - TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, porquanto restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021 - Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, tendo em vista que não restou comprovada a acumulação ilícita de cargos públicos de professor pelo referido servidor; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação, oriunda da Manifestação nº 323/2021-Ouvidoria, encampada pela SECEX/TCE/AM, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Afrânio Pereira de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, quanto ao acúmulo do cargo comissionado de Coordenador Municipal de Turismo, haja vista que houve, por um breve momento, o acúmulo irregular da função, porém sem penalização, uma vez que tal situação já fora corrigida, encontrando-se o servidor de boa-fé; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante, para que deixem de ser utilizadas folhas de papel avulsas manuscritas como meio de registro de frequência de seus professores, bem como para que sejam desenvolvidos métodos mais modernos de controle de frequência dos servidores, contendo especificações quanto aos horários de entrada e saída de cada professor, no escopo de otimizar o acompanhamento funcional do corpo docente; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representado, Sr. Afrânio Pereira de Oliveira, bem como à Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, na pessoa de seu/sua atual Representante; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 11.983/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860, Evelyn de Sousa Pereira – OAB/AM 15199 e Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Nicson Marreira Lima**, então Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, inciso I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da CE/AM. **ACÓRDÃO Nº 7/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tefé, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade do Gestor pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICREA, DICAMI e DICOP ao longo da instrução processual, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos, mais especificamente do Relatório de Gestão Fiscal de fls. 1335/1375, do Relatório Conclusivo nº 13/2023-DICAMI (fls. 3434/3490) e da Notificação nº 005/2022/CFAG-DICOP/PTEF (fls. 1430/1453); **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, através de seus patronos, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.680/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 183/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o **Sr. Betanael da Silva D’angelo**, Prefeito do Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos, mesmo o interessado tendo sido devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019 quanto à implantação do Regime de Previdência Complementar naquele município; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representada pelo Sr. Betanael da Silva D’Angelo, que no prazo 06 (seis) meses, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, e os prazos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021; **9.5. Determinar** que a Câmara Municipal de Manacapuru dê ciência dos fatos à DICERP após o transcurso do lapso temporal de 06 (seis) meses, acerca do cumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, e encaminhamento a esse Tribunal dos documentos pertinentes; **9.6. Determinar**





à SECEX que, através do setor competente, providencie o apensamento destes autos (Processo nº 14.680/2022) ao processo da Prestação de Contas Anual de Manacapuru, exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **9.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, tendo em vista o cumprimento de exigência constitucional; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Representante e ao Representado acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.9. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 11.403/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Markley Lima de Araújo, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Markley Lima de Araújo**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Markley Lima de Araújo** no valor de **R\$ 6.827,60** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em razão das restrições 8 e 9, referente ao atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 e ausência de publicação do RGF do 3º Quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, bem como do atraso no envio do RGF do 1º semestre de 2022, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Markley Lima de Araújo** no valor de **R\$ 10.241,40** (dez mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, maio a julho, setembro e dezembro de 2022, no valor de R\$ 1.706,90 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.74

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.2.** Cumpra com rigor os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de reincidência; **10.4.3.** Promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.4.4.** Adote medidas necessárias e imediata estruturação do setor de controle interno, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 4.320/64; **10.4.5.** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Dar quitação ao Sr. Markcley Lima de Araújo**, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento dos valores das multas estabelecida; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Markcley Lima de Araújo, por meio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.720/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Manacapuru, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), relativamente às restrições 3, itens "a", "b", "c" e "e", 7, item "c", 8, itens "a" e "c" e 9, "b" constantes no Relatório Conclusivo nº 280/2023-DICAMI, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de





Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que: **a)** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **b)** Envie esforços no sentido de providenciar a regulamentação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal em cumprimento a Resolução nº 04/2016-TCE/AM; **c)** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; **d)** Implantar o Controle Interno; **e)** Encaminhar ao TCE/AM, quando da Prestação de Contas, todos os documentos exigidos nos normativos desta Corte, atentando-se às restrições apontadas neste feito. **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que confirme se realmente foram adotadas as medidas necessárias no sentido de regularizar questão acerca da implementação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal, caso contrário, tome as providências que o caso requer; **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.738/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio da Silva, Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros e do Sr. Marcos Marinho de Assis, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Unidade Gestora dos Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Luiz Otávio da Silva** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), Ordenador de Despesas, do **Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022) e do **Sr. Marcos Marinho de Assis** (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), gestores do Órgão, termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Luiz Otávio da Silva**, Ordenador de Despesas (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Leonardo dos Santos do Rego Barros**, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Marinho de Assis**, Gestor (período de 01/01/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.169/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário da SEMMAS, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei n.º 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **10.3. Dar quitação ao Sr. Antônio Ademir Stroski**, então Secretário da SEMMAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno** que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decism; **10.5. Arquivar os autos**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.694/2023** - Representação oriunda da Manifestação n.º 313/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de remuneração dúplice dos referidos servidores cedidos/disposicionados. **ACÓRDÃO Nº 188/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria -Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas – SECEX-TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n.º 313/2023-Ouvidoria), em face do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, do Sr. Bruno de Paula Fraga, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, e dos Srs. Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, André Luiz Miranda Pinto, Jairo Rodrigues dos Santos, Thanny Monik de Gusmão Silva e Altair Deivid Gadelha da Silva, todos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel o Sr. Bruno de Paula Fraga**, Delegado-Geral da PC/AM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **9.3. Julgar Improcedente** a representação, manejada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, na medida em que a situação dos servidores da Polícia Civil disposicionados ao DETRAN/AM se encontra amparada nos termos do art. 34 da Lei n.º 2.271/1994, com alteração dada pela Lei n.º 4.866/2019; **9.4. Determinar à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno** que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno; **9.5. Arquivar os autos**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.820/2023** - Representação oriunda da Manifestação n.º 240/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência. **ACÓRDÃO 189/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.77

sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da ausência de publicação de informações atualizadas sobre receitas e despesas da municipalidade, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a representação, oriunda da Manifestação nº 240/2023 - Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão da não atualização total do Portal da Transparência da municipalidade, em violação aos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e 8º § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização do Portal, sob pena de aplicação de multa por reincidência na defasagem; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, uma vez que, apesar de devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que adote providências quanto à atualização integral das informações no Portal de Transparência da Municipalidade, notadamente aquelas relativas a receitas e despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, bem como realize a divulgação de forma integral e contínua (em “tempo real”) das informações no Portal da Transparência da municipalidade; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.661/2023 (Apenso: 13.661/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, em face do Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.661/2022. **ACÓRDÃO Nº 190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Francisco Nunes Bastos**, contra o Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno (p. 67- 69 do Proc. 13661/2022); **8.2. Dar Provimento**, para excluir a irregularidade em relação ao Sr. **Francisco Nunes Bastos**, reformando as disposições do Acórdão nº 1095/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Parcialmente Procedente a Representação, excluindo a irregularidade em relação ao Sr. Francisco Nunes Bastos; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada ao Sr. Francisco Nunes Bastos, conforme item 9.3 do decisório. **8.3. Determinar** ao prefeito de Anamá no sentido de promover as audiências públicas previstas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, e no art. 44 da Lei 10.257/2001, considerando também a NOTA TÉCNICA nº 01/2023 - DICAMI/SECEX deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções legais; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.631/2023** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 010/2022. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração em face do acórdão nº 2151/2023-TCE-Tribunal Pleno interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas;





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.78

7.2. Dar Provedimento Parcial ao recurso do Sr. Glênio José Marques Seixas, alterando o item o item 9.3 que passará a ter a seguinte redação: “Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) por contrariar o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2021 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o Art. 37, CF e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 13.037/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, com fundamento no artigo art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 02, 06 e 07 da presente peça, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em alcance** ao **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira** no valor de **R\$ 50.200,00** (cinquenta mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido ao achado de auditoria nº 07 não sanado, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.4. Recomendar** a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa e publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, via Sistema e-Contas-





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.79

GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Recomendar** a Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.222/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade da Sra. Andrea Goncalves Castro, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.894/2023 (Apenso: 11.804/2020)** - Recurso Inominado do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.804/2020. **ACÓRDÃO nº 193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. José Nortino Nunes Medeiros** em face do Despacho de Admissibilidade nº 1076/2023- GP, nos termos do Art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. José Nortino Nunes Medeiros**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1076/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão nº 926/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11804/2020, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1.** Notificar o Sr. José Nortino Nunes Medeiros, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2.** Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.488/2023 (Apenso: 14.991/2019)** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Neuda Maria de Lima, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023-GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.991/2019. **ACÓRDÃO Nº 194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neuda Maria de Lima em face do Despacho de Admissibilidade nº 1214/2023 - GP**, nos termos do art. 155, inciso II c/c Art. 145, caput e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado da **Sra. Neuda Maria de Lima**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1214/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão nº 1787/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 14991/2019, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4.**





Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1.** Notificar a Sra. Neuda Maria de Lima, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2.** Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.279/2016 (Apenso: 12.272/2017)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1.** Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no bojo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. **Roberval Edgar Medeiros Neves**, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual se afasta as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em decorrência do exacerbado lapso temporal decorrido, conforme explicitado na fundamentação do hodierno Relatório/Voto; **10.1.2.** Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **10.1.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do presente Relatório/Voto e do Decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos apensos; **10.1.4.** Dar ciência ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Presidente da Câmara de Manicoré, à época, e demais interessados acerca da decisão, nos termos regimentais. **10.1.5.** Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, na condição de Presidente e ordenador de despesa, à época, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996, ante a manutenção de restrições insanadas elencadas no bojo deste Relatório/Voto. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 11.026/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Cleberton Marques Antunes, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Cleberton Marques Antunes**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleberton Marques Antunes** no valor de **1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96 em razão das impropriedades apontadas nas Restrições n.º 4 e n.º 5 do Relatório Conclusivo nº 285/2023 - DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de





Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Cleberton Marques Antunes, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.999/2023 (Apenso: 13.564/2022)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.564/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Amaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão nº 1771/2023-TCE- Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, de modo que a redação do Acórdão nº 1771/2023-TCE-Tribunal Pleno passe a vigorar da seguinte forma: **7.2.1.** Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 28/2023–TCE–Segunda Câmara (processo 13564/2022); que trata da aposentadoria compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, matrícula nº 922, no cargo de Assistente Administrativo, classe “C”, grupo 10, referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari; **7.2.2.** Negar provimento ao recurso do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, mantendo na íntegra o Acórdão nº 28/2023–TCE–Segunda Câmara (processo 13564/2022); **7.2.3.** Dar ciência ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído; **7.2.4.** Determinar a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das deliberações anteriores. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, bem como aos seus advogados legalmente constituídos; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.217/2023 (Apenso: 12.324/2018 e 11.649/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Parecer Prévio nº 21/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.649/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido, em atendimento às orientações da Portaria nº 152/2021-GP, às disposições da Constituição Estadual e na competência outorgada pelos artigos 32 a 42 da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.447/2023 (Apensos: 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023 e 14.442/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.047/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 69755. **ACÓRDÃO Nº 199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes** (p. 2-20), contra o Acórdão nº 852/2023-TCE-Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 3º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11047/2021 (p. 364/365 daqueles autos); **8.2. Dar Provitamento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.047/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, bem como ao seu advogado (a), a respeito do julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.442/2023 (Apensos: 14.447/2023, 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021, 14.445/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.045/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.83

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** (p. 2/20), contra o Acórdão nº 849/2023-TCE–Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 1º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abraham Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.045/2021 (p. 970/971 daqueles autos); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 849/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.045/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, bem como ao seu advogado (a), sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.445/2023 (Apensos: 14.447/2023, 11.045/2021, 11.048/2021, 11.046/2021, 11.047/2021 e 14.442/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.046/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso como ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, interposto pela **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes** (p. 2-20), contra o Acórdão nº 850/2023-TCE–Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas da 2º parcela do Termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a Manauscult, representada, à época, pela Diretora-Presidente, Sra. Idage Maria Abraham Fernandes e o Centro Desportivo da Compensa, representado, à época, pelo Presidente, Sr. Sérgio Ferreira Saraiva nos autos do Processo nº 11.046/2021 (p. 627/628 daqueles autos); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Idage Maria Abraham Fernandes**, passando a redação do Acórdão nº 850/2023-TCE-Segunda Câmara vigorar: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio 06/2012, com consequente extinção do Processo nº 11.046/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **8.2.2.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, bem como o seu advogado (a), a respeito do julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das diligências anteriores. *Vencido o voto- destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público quanto ao julgamento do processo que votou no sentido de negativa do recurso e notificação ao recorrente. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.062/2023 (Apensos: 14.413/2021 e 14.061/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.413/2021. **ACÓRDÃO Nº 202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convênio Nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte conveniente, tanto a parte concedente quanto a parte conveniente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação dos responsáveis, para apresentação de defesa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14.061/2023 (Apenso: 14.062/2023, 14.413/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.413/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. João Medeiros Campelo**, por meio de seus Procuradores, em face do Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14413/2021 (apenso), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao Termo de Convênio nº 12/2014, firmado com o IDAM, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 12/2014, irregular a sua Prestação de Contas e condenou na aplicação de multas, tanto a parte concedente quanto a parte conveniente, nos moldes dos arts. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. João Medeiros Campelo**, de modo a anular o Acórdão nº 474/2023-TCE-Primeira Câmara, devendo o feito retornar à fase de notificação do Sr. João Medeiros Campelo, para apresentação de defesa; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus advogados. **PROCESSO Nº 12.346/2018 (Apenso: 13.213/2017 e 12.347/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.346/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 12.347/2018 (Apenso: 12.346/2018, 13.213/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e SEDUC. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha





- OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12.347/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 13.213/2017 (Apensos: 12.346/2018 e 12.347/2018)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 161/2005, firmado entre SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte - AM. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAM/AM 12.438 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 161/2005 - SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 13.213/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.707/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de responsabilidade da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas da **Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos**, exercício de 2022, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS; **10.2. Dar quitação** à Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à interessada, Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos. **PROCESSO Nº 14.671/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apuração de possíveis irregularidades acerca da gestão e omissão antijurídica da Agência. **Advogados:** Yasmin Mascarenhas Maués Levy - OAB/AM 12768, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143 e Mayza Moraes Antony – 2315. **ACÓRDÃO Nº 209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a representação apresentada pelo d. Ministério Público de Contas, considerando que a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC não compõe o rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal, conforme orientação já sedimentada no Acórdão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno; **9.2. Dar ciência** sobre o deslinde do feito à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e aos patronos constituídos nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.411/2019 (Apenso: 11.632/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 69/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.632/2016. **Advogados:** Ênia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.539–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Joseias Lopes da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos dos Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.548/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.117/2023** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida e do Sr. Irio Luis Monteiro Barreto, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da publicidade e ao dever da transparência ativa. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ante a incompetência desta Corte de Contas estadual para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União a outros entes da Federação mediante convênio ou instrumentos congêneres; **9.3. Dar ciência** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas da União. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.704/2023 (Apenso: 10.748/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1393/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.748/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.662/2023** - Prestação de Contas Anual do Hosp. Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.776/2023** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 2503/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 15.719/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, para apuração de possíveis irregularidades acerca de atos de ilegalidade e danos ao erário. **Advogados:** Isabelly Cristina Bandeira dos Santos - OAB/AM nº12540 e Karime Said e Said - OAB/AM nº11800. **ACÓRDÃO Nº 216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** deste decisum à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda e à representada. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.570/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.88

de 2022. **PARECER PRÉVIO Nº 8/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 8/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de remessa das informações exigidas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.3.** Elaborar um plano de educação permanente em saúde e buscar junto à área técnica da atenção básica da Secretaria de Estado de Saúde os meios para qualificar a atuação das equipes da atenção primária do município de maneira a ampliar a oferta de serviços e qualificar as ações de identificação da população-alvo das estratégias preconizadas pelo programa Previne Brasil; **10.1.4.** Identificar fatores de risco que possam ocasionar a perda dos dados quando da sua apresentação aos sistemas do Ministério da Saúde, tais como, alta rotatividade e/ou dispersão dos servidores que alimentam os sistemas; falta da qualificação necessária para manipulação dos sistemas; deficiência de conectividade; utilização dos formulários físicos (CDS) e; baixo índice de informatização dos serviços de saúde da atenção primária; **10.1.5.** Implantar processos de trabalho para melhoria dos resultados dos indicadores abaixo da meta conforme as orientações do Ministério da Saúde adequando-as à realidade do município, a saber: - **Ação estratégica: Pré-Natal:** 1: Nota Técnica nº 13/2022-SAPS/MS; 2: Nota Técnica nº 14/2022-SAPS/MS; 3: Nota Técnica nº 15/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Saúde da Mulher:** 4: Nota Técnica nº 16/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Saúde da Criança:** 5: Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS; - **Ação estratégica: Doenças Crônicas:** 6: Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS; 7: Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS; **10.1.6.** Desenvolver métodos para implantar as boas práticas de outros municípios do Amazonas e/ou do restante do país e verificar a possibilidade de adaptá-las ao município considerando as particularidades amazônicas que lhes são inerentes; **10.1.7.** Com base nas diretrizes, objetivos, metas e indicadores do plano municipal de saúde, elaborar o PPA com programas e ações orçamentárias e indicadores quantitativos e qualitativos para a saúde pública em todos os níveis de atenção (básica à alta complexidade) estabelecendo sinergia entre tais com o objetivo de garantir a integralidade e universalidade da assistência em saúde à população do município. Neste contexto, considerar os indicadores quantitativos do programa Previne Brasil como base para a construção de indicadores qualitativos que possibilitem mensurar a efetividade dos serviços ofertados nos pontos de atenção das





redes de atenção em saúde do município; **10.1.8.** Qualificar as peças orçamentárias do município por, dentre outras medidas que confirmam maior transparência aos dados, seguir as orientações do TCEAM presentes nas Notas Técnicas nos 03 e 04/2022/DEAS publicadas no portal do TCE-AM; **10.1.9.** Com base na programação anual de saúde, identificar as ações prioritárias e as metas a serem alcançadas no exercício subsequente e fazê-las constar no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município; **10.1.10.** Identificar no projeto de LDO quais as diretrizes para o orçamento da seguridade social (saúde, assistência social e previdência); **10.1.11.** Dentro das diretrizes para o orçamento da saúde priorizar as ações da atenção primária haja vista as ações preventivas serem classificadas como prioritárias pela CF/88 (Art. 198, II); **10.1.12.** Encaminhar anualmente ao TCE-AM a lei orçamentária anual com todos os quadros e demonstrativos previstos na Lei nº 4320/1964; **10.1.13.** Ao elaborar o Projeto de lei orçamentária anual (PLOA) assegurar que a dotação orçamentária esteja compatível com as diretrizes, objetivos e metas do planejamento do município (Plano de Saúde e PPA) para as ações e serviços públicos de saúde, inclusive da atenção básica; **10.1.14.** Estabelecer metas físicas e financeiras para as ações orçamentárias relacionadas com a atenção primária em consonância com os bens e serviços que se pretendem produzir com sua execução. Sugere-se tomar como referência as orientações do TCE-AM para a elaboração do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) conforme Nota Técnica nº 04/2022/DEAS/SECEX publicada na área dos jurisdicionados do portal do TCE-AM acessível na página de endereço https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/nota-tecnico04_2022_quadro-de-detalhamento-da-despesa.pdf; **10.1.15.** Transpor as diretrizes aprovadas no plano de saúde para o quadriênio 2022-2025 para as leis orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA) a fim de que sejam destinados recursos para o cumprimento das metas elencadas no plano municipal de saúde; **10.1.16.** Desenvolver medidas que tornem as ações e serviços da atenção primárias mais eficientes, tais como, negociação do preço de insumos com fornecedores e/ou a formalização de consórcios; melhoria nos processos de trabalho para expandir a população-alvo mantendo a mesma qualidade dos serviços; aprimoramento do controle patrimonial, em especial dos materiais de consumo etc; **10.1.17.** Verificar, dentre as indicações enumeradas abaixo, àquelas que o município ainda não executa: - **1.** Seguir as orientações técnicas da Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde e do Departamento de Atenção Básica e Ações Estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde para a melhoria do acesso da população aos serviços de saúde da atenção primária voltados para a primeira infância, adotando, dentre outras medidas, o acompanhamento dos informes para a melhoria do desempenho e qualificação dos dados que são publicados no perfil do programa Previne Brasil e/ou do Ministério da Saúde na rede social INSTAGRAM e em outros meios dinâmicos de comunicação em mídia social; - **2.** Fortalecer o relacionamento transorganizacional com ênfase (1) na articulação interfederativa com as gestões municipais do SUS em sua região de saúde (Comissão Intergestores Regional), a gestão estadual do SUS em âmbito regional (Comissão Intergestores Bipartite/Secretaria de Estado de Saúde) e a gestão federal do SUS em âmbito nacional (Ministério da Saúde/Comissão Intergestores Tripartite/Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde) para a organização e financiamento da atenção primária e; (2) na articulação intersetorial no âmbito do município para: **(A)** Articular com outras secretarias do município e demais atores correlatos a construção de planos estratégicos para a operacionalização (organização, execução, avaliação e monitoramento) de ações transversais (que envolvem mais de uma função de governo) que consolidem políticas públicas voltadas para a primeira infância. Sugere-se, neste contexto, verificar a possibilidade de adaptar modelos bem-sucedidos de planos estratégicos da primeira infância de outros municípios do Estado e/ou país; **(B)** Fomentar o diálogo interfederativo para a pactuação de ações na área da saúde materno-infantil em que se discutam organização, financiamento, metas e indicadores das ações e serviços prestados para atender a população materno-infantil; **(C)** Construir e monitorar indicadores qualitativos dos principais agravos de saúde relacionados à primeira infância, tais como: taxa de mortalidade infantil para menores de 1 ano de idade; percentual de mortalidade infantil (0 a 1 ano) por causas evitáveis; percentual de gestantes com mais de 7 consultas pré-natais; percentual de cobertura da equipe saúde da





família; percentual de parto de mães adolescentes (até 19 anos); além de outros, a exemplo dos indicadores de saúde materno-infantil previstos na Resolução CIT nº 8/2016 que, mesmo tendo perdido a vigência e não serem mais objeto de pactuação obrigatória, ainda podem ser úteis na construção do planejamento local e regional da saúde; **(D)** Com base no planejamento estratégico para a primeira infância, criar programas orçamentários para custeio e/ou investimentos na execução do planejamento de médio prazo (Plano Plurianual) cujos resultados sejam mensurados pelos indicadores qualitativos possibilitando a avaliação da efetividade (transformação do meio social) das atividades administrativas sanitárias e não sanitárias do município e; **(E)** Operacionalizar ações e serviços públicos de saúde na atenção primária na busca de impactos positivos nos resultados dos indicadores qualitativos de saúde para a melhoria da qualidade de vida da população materno-infantil do município com foco nas ações e serviços voltados para a população-alvo da primeira infância e para além das ações previstas no programa Previnde Brasil. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.816/2023** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada – CAMI I, de responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Maria Aladia Tavares Jimenez, responsável pela Maternidade Alvorada – CAMI I, no curso do exercício 2022, após constatar que os episódios de irregularidades constatados nos achados de nº 4, 6 e 10, não comprometerem integralmente as contas, justificando, portanto, a aprovação com ressalvas considerando o princípio da proporcionalidade; **10.2. Determinar** a Maternidade Alvorada, que: **10.2.1.** Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, conforme a Resolução nº 04/2022-RITCE-AM, em seu art. 185, §2º, a fim de evitar reincidências; **10.2.2.** Observe com rigor a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial; **10.2.3.** Observe as renovações contratuais (conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), utilizando fontes variadas de pesquisa de preços para demonstrar a vantagem de prorrogar o contrato, priorizando consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações semelhantes de outros órgãos públicos, ao invés de pesquisas com fornecedores, que devem ser consideradas apenas como opções subsidiárias; **10.2.4.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “E” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.3. Comunicar** a Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 15.724/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário. **ACÓRDÃO Nº 219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.91

sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário praticado pelo gestor da pasta, Sr. Renato Marinho Bezerra Júnior, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em virtude da falta de materialidade dos elementos apresentados na inicial, referente a possíveis irregularidades no âmbito dos contratos nº 09/2023 e 016/2018 – IPEM; **9.3. Determinar** ao Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas – IPEM que em futuras contratações insiram de maneira expressa cláusulas contratuais que esclareçam as responsabilidades das partes contratantes, no que se refere às multas de trânsito em contratos de locação de veículos, de modo a evitar futuros questionamentos e litígios judiciais e extrajudiciais, conforme preceitua o art. 55, VII da lei nº 8.666/1993; **9.4. Recomendar** ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, que, nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/21; **9.5. Dar ciência** ao Senhor Renato Marinho Bezerra Junior, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** a empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h03, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 2 DE ABRIL DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15119/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DA SRA. GLAUCINEIDE GALVÃO RIBEIRO REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 60/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ENERY BARBOSA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, APMC DA ESC. EST. ENERY BARBOSA, GLAUCINEIDE GALVAO RIBEIRO, ROSSIEMI SOARES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15019/2020

ANEXOS: 15020/2020, 15022/2020, 15018/2020 E 15021/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMED, CONFORME EDITAL N. 01/2016. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1134/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





2) PROCESSO Nº 10948/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROC. SELETIVO PÚBLICO, REALIZADO PELA PREF. DE MANACAPURU, OBJ. CONTR. AGENTE COMUN. DE SAÚDE-ACS E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS-ACE, CONFORME EDITAL N. 05/17-PMM-SEMSA, PUBL. NO DOMEA DE 22/06/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1987/2017)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA, BETANAE DA SILVA DANGELO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

3) PROCESSO Nº 14675/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE DA SILVA, NO CARGO DE ZELADORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 11-A/1997.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, MIGUEL ARANTES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

4) PROCESSO Nº 11054/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUSEMARINA DE BRITO REZ, MATRÍCULA Nº 884, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 534/02Z DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): RUSEMARINA DE BRITO REZ, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

5) PROCESSO Nº 13412/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADAMOR RODRIGUES PINTO, MATRÍCULA N.º0010.81, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL, NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2004.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): ADAMOR RODRIGUES PINTO, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

6) PROCESSO Nº 11967/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.94

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARCELA ÚNICA, DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

7) PROCESSO Nº 13941/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM NO EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

8) PROCESSO Nº 16882/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA JUCILENE GAMA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 087.917-7 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 965/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FRANCISCA JUCILENE GAMA CAVALCANTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

9) PROCESSO Nº 17000/2023

ANEXOS: 13049/2022 E 15154/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. LAÉRCIO AUGUSTO GUEDES DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 083.217-0 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 989/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LAÉRCIO AUGUSTO GUEDES DE ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

10) PROCESSO Nº 10137/2024

ANEXOS: 11861/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VERA LUNA CAETANO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO JESUS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 053849-3D, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO,





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.95

DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTDO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2625/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO JESUS DA SILVA, VERA LUNA CAETANO DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

11) PROCESSO Nº 10387/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. HELOISA MARIA SOUSA ANDRADE, MATRÍCULA Nº 111.196-5 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 966/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): HELOISA MARIA SOUSA ANDRADE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

12) PROCESSO Nº 10560/2024

ANEXOS: 10701/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WILSON JOSE DOS SANTOS ROCHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 143438-1C, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, ED-LIC-V, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2592/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON JOSE DOS SANTOS ROCHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

13) PROCESSO Nº 10756/2024

ANEXOS: 10843/2024 E 10831/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 000.559-2A, NO CARGO DE CONSELHEIRO APOSENTADO, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 371/2023-GPDRH, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO, HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

14) PROCESSO Nº 10923/2024





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.96

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WALLY DE SIQUEIRA CAVALCANTE PINTO, MATRÍCULA Nº 1413023-B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º2946/2023 PUBLICADO NO D.O.E EM 8 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WALLY DE SIQUEIRA CAVALCANTE PINTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

15) PROCESSO Nº 10944/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA OSANA ROQUE DE ASSUNCAO, MATRÍCULA Nº. 114071-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAUDE 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS RENUMERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SAUDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2565/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA OSANA ROQUE DE ASSUNCAO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

16) PROCESSO Nº 10985/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS LISBOA, MATRÍCULA Nº 988, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL, CARGA HORARIA DE 20 HORAS, CLASSE 3, CODIGO PF20-ESP-III 15%, REFERENCIA LETRA F, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 348 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 27 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DOS SANTOS LISBOA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

17) PROCESSO Nº 10993/2024

ANEXOS: 13054/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SHIRLENE SIMAO MARTINS, MATRÍCULA Nº 124.087-0F, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 1, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2762/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SHIRLENE SIMAO MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.97

18) PROCESSO Nº 11010/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOSÉ ADRIANO BEZERRA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 202.334-2A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2855/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSÉ ADRIANO BEZERRA DE LIMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

19) PROCESSO Nº 11282/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ALBERTO DOS SANTOS HENRIQUE, MATRÍCULA Nº 133.661-4A, AO POSTO 1º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ALBERTO DOS SANTOS HENRIQUE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 15809/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS REALIZADAS NO ANO DE 2015 PELO TJ/AM.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

2) PROCESSO Nº 10584/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2017 FIRMADO ENTRE A SUSAM E A DIOCESE DE PARINTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DIOCESE DE PARINTINS, VANDER RODRIGUES ALVES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 13924/2023

ANEXOS: 12569/2014





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.98

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GERALDO BATISTA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DIVALDA PEREIRA SANTOS, MATRÍCULA FEC Nº 07/41177, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 231, DE 12 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): GERALDO BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, MARIA DIVALDA PEREIRA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

4) PROCESSO Nº 15255/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023. ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0011/2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): MADIRSON FRANCISCO SOUZA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 15769/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 11/2022 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CANDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA, ADRIANA MATOS DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

6) PROCESSO Nº 16164/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VERNER DO CARMO DE ALMEIDA PINTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ANA JOSEFA GRANA PINTO, MATRÍCULA Nº 106.187-9B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REF. G1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2464/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA JOSEFA GRANA PINTO, VERNER DO CARMO DE ALMEIDA PINTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.99

7) PROCESSO Nº 16396/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARISTELA DE CASTRO DUARTE VIANA FRANCISCO, MATRÍCULA Nº 011.289-5B, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2315/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARISTELA DE CASTRO DUARTE VIANA FRANCISCO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

8) PROCESSO Nº 10026/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 008.510-3C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2465/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES FERREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

9) PROCESSO Nº 10288/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS BOGÉA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 013.191-1A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 921/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS BOGÉA DE ANDRADE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

10) PROCESSO Nº 10324/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTE, MATRÍCULA Nº 090.221-7 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 935/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

11) PROCESSO Nº 10361/2024

ANEXOS: 10666/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA LOPES CORREA, MATRÍCULA Nº 014.642-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 6-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 955/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA LOPES CORREA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

12) PROCESSO Nº 10419/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIA REGINA NASCIMENTO FARIAS, MATRÍCULA Nº 081.399-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 922/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LUCIA REGINA NASCIMENTO FARIAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

13) PROCESSO Nº 10669/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. MARCIA NUBIA MAR MONTEIRO LIMA, MATRÍCULA Nº 128.921-7D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2923/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARCIA NUBIA MAR MONTEIRO LIMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

14) PROCESSO Nº 10754/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GERALDO FERREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 117.675-7H, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2791/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GERALDO FERREIRA DE SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

15) PROCESSO Nº 10775/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.101

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARCIA QUEIROZ CASTRO, MATRÍCULA Nº 129.336-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2823/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARCIA QUEIROZ CASTRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

16) PROCESSO Nº 10782/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GILMAR MENEZES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 113.397-7D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1117/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): GILMAR MENEZES DE SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

17) PROCESSO Nº 10827/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA TAVARES, MATRÍCULA Nº 103.100-7A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2684/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA TAVARES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

18) PROCESSO Nº 10848/2024

ANEXOS: 13163/2015 E 10842/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEMILTA FERREIRA DA SILVA REIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DOMINGOS DOS SANTOS REIS, MATRÍCULA Nº 155.015-2 B, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE 2, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2798/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): DOMINGOS DOS SANTOS REIS, CLEMILTA FERREIRA DA SILVA REIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

19) PROCESSO Nº 10858/2024





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.102

ANEXOS: 12140/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. SALVIO NEVES BARBOSA TINOCO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ILAYALE DE CASSIA PEIXOTO TINOCO, MATRÍCULA Nº 000.432-4B, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL 1º CLASSE PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2795/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): ILAYALE DE CASSIA PEIXOTO TINOCO, SALVIO NEVES BARBOSA TINOCO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

20) PROCESSO Nº 11039/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO BRAGA COELHO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 164.265-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3091/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO BRAGA COELHO DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

21) PROCESSO Nº 11057/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELENA AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 180.757-9A, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2º CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3109/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): HELENA AGUIAR DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

22) PROCESSO Nº 11325/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADRIANA LUCIA LEAL DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1471171 "B", NO CARGO DE PROFESSOR PF20. MSC - II - 2ª CLASSE - REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3078/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.103

INTERESSADO(S): ADRIANA LUCIA LEAL DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10658/2019

ANEXOS: 11485/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 25/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MAMOUD AMED FILHO, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RAMON DA SILVA CAGGY - 15715, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416

2) PROCESSO Nº 11485/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAMOUD AMED FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 25/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, MAMOUD AMED FILHO, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

3) PROCESSO Nº 13033/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IOLANE ABECASSIS DE MENEZES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102312-8B DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, PUBLICADO NO D.O.E EM 18/12/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): IOLANE ABECASSIS DE MENEZES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 10243/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ CESAR FERREIRA ALMAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 030.913-3H, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.104

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ CESAR FERREIRA ALMAS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

5) PROCESSO Nº 11005/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DARLINDA COELHO DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, LOTADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): DARLINDA COELHO DE FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

6) PROCESSO Nº 16605/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ABEDIAS FERREIRA DA COSTA, EX-SERVIDOR, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº000.005-6-B, DO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PUBLICADA NO DOM EM 08/11/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DE SOUZA COSTA, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, ABDIAS FERREIRA DA COSTA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

7) PROCESSO Nº 11910/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 0001/2020, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O MUNICÍPIO DE MAUES.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - 13708

8) PROCESSO Nº 12607/2021

ANEXOS: 12608/2021 E 12609/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1406/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.105

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

9) PROCESSO Nº 12608/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6601/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

10) PROCESSO Nº 12609/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOAO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, PREFEITO DE CANUTAMA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2012, FIRMADO COM A SEINFRA (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5230/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, AMERICO GORAYEB JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

11) PROCESSO Nº 16786/2021

ANEXOS: 10082/2023 E 10615/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MATOS BARBOSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL AS-IB, MATRÍCULA Nº 5, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADO NO DOM EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): FRANCISCO MATOS BARBOSA, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

12) PROCESSO Nº 16943/2021

ANEXOS: 14799/2020 E 15430/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.106

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ELANDIA DE SOUZA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PEDRO PINHEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 685, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA ELANDIA DE SOUZA PINHEIRO, PEDRO PINHEIRO DA SILVA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

13) PROCESSO Nº 10271/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO CONVÊNIO Nº. 07/2020 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 56.023,66 (CINQUENTA E SEIS MIL, E VINTE TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

ORDENADOR: PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

14) PROCESSO Nº 10994/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADAS DE CONTAS DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JÚNIOR REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 57/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

15) PROCESSO Nº 13615/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA FINAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2020- SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - CONCLUSÃO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES (BUMBÓDROMO) DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

16) PROCESSO Nº 14674/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.107

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IZABEL DE LIMA, MATRÍCULA Nº 0843, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 18 DE 02 DE ABRIL DE 2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): MARIA IZABEL DE LIMA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

17) PROCESSO Nº 16147/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS DE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0005/2022, 1ª PARCELA, DO EXERCÍCIO: 2022 DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DENIS BOTELHO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

18) PROCESSO Nº 10783/2023

ANEXOS: 11109/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSA MARIA VIEIRA MOTA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº. 000.188-0B, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1548/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, ROSA MARIA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

19) PROCESSO Nº 13205/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. PAULO DE TASSO CARVALHO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 148.745-0A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO DE TASSO CARVALHO DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.108

20) PROCESSO Nº 13932/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. GISELE BARRETO MOREIRA, MATRÍCULA Nº 196.892-0B, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, 3ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1205/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): GISELE BARRETO MOREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

21) PROCESSO Nº 14377/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. SÉRGIO ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 137.388-0A, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SERGIO ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

22) PROCESSO Nº 14440/2023

ANEXOS: 14534/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MIRACILVA GARCÊS MORENO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 025.673-0B, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-1V, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MIRACILVA GARCÊS MORENO DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

23) PROCESSO Nº 14596/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCIS SENA LIMA, MATRÍCULA Nº 138.319-1A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCIS SENA LIMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.109

24) PROCESSO Nº 14613/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. GISELE FERNANDES DE ALENCAR E SILVA, MATRÍCULA Nº 098.682-8B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLINICO GERAL I-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 579/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GISELE FERNANDES DE ALENCAR E SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

25) PROCESSO Nº 14684/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA, MATRÍCULA Nº 135.332-2C, NO CARGO DE MÉDICO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA) NÍVEL 1, REFERÊNCIA “A”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1652/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

26) PROCESSO Nº 14846/2023

ANEXOS: 11006/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NUCIELE DA COSTA HERNANDES, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE, E AOS SRS. JOÃO BATISTA DA COSTA HERNANDES E WALQUÍRIA BERDINE MARTINS HERNANDES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR WALDIK DA SILVA HERNANDES, MATRÍCULA Nº 007.835-2D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 927/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): WALDIK DA SILVA HERNANDES, WALQUÍRIA BERDINE MARTINS HERNANDES, NUCIELE DA COSTA HERNANDES, JOÃO BATISTA DA COSTA HERNANDES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

27) PROCESSO Nº 14936/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HUDINILZA DE JESUS DA SILVA BELTRÃO, MATRÍCULA 351, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE 4ª, 20H, CÓDIGO PF20-LPL-10, REFERÊNCIA “1”, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 258, DE 05 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.110

INTERESSADO(S): HUDINILZA DE JESUS DA SILVA BELTRÃO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

28) PROCESSO Nº 15067/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ILCILENE BENEZAR CARVALHO, MATRÍCULA Nº FEC 08/47076, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE “C”, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 293, DE 14 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ILCILENE BENEZAR CARVALHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

29) PROCESSO Nº 15293/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALVINO RODRIGUES DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 164.033-0A, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA PNF.VIG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1856/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALVINO RODRIGUES DE ANDRADE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

30) PROCESSO Nº 15568/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MOSANIEL DO CARMO SOUZA, MATRÍCULA Nº 131.320-7B, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MOSANIEL DO CARMO SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

31) PROCESSO Nº 15643/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JORNANDES OLIVEIRA VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 269, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II, NÍVEL III, CLASSE I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 011/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.111

INTERESSADO(S): JORNANDES OLIVEIRA VASCONCELOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

32) PROCESSO Nº 15645/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR, MATRÍCULA Nº 131.553-6A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

33) PROCESSO Nº 15685/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO LUCIO BORGES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 000.325-5A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 55 DE 19 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): JOAO LUCIO BORGES DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

34) PROCESSO Nº 15707/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CONCEIÇÃO BIA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 147, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 009/2023-GPMB, PUBLICADO NO D.O.M EM 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): CONCEICAO BIA DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

35) PROCESSO Nº 15787/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MAURO MARCELO LIMA FREIRE, MATRÍCULA Nº 122680-B0, AO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.112

INTERESSADO(S): MAURO MARCELO LIMA FREIRE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

36) PROCESSO Nº 15820/2023

ANEXOS: 16005/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA HUGUETTE CABRAL CORREA, MATRÍCULA Nº 025142-9B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2069/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA HUGUETTE CABRAL CORRÊA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

37) PROCESSO Nº 15912/2023

ANEXOS: 15778/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DOS SANTOS SABURA, MATRÍCULA Nº 161.785-0B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA "1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1779/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DOS SANTOS SABURA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

38) PROCESSO Nº 15974/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EDWARD JULIO DOMINGOS ALVES MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 125781-1A, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDWARD JULIO DOMINGOS ALVES MONTEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

39) PROCESSO Nº 16035/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ACRISIO DRUMOND DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 118.915-8C, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.113

AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2109/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ACRISIO DRUMOND DE CARVALHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

40) PROCESSO N° 16207/2023

ANEXOS: 16267/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO CARMO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR AILTON OLIVEIRA PINTO, MATRÍCULA N° 053565-6-B, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 2501/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AILTON OLIVEIRA PINTO, MARIA DO CARMO PINHEIRO DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

41) PROCESSO N° 16285/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZINHA FERREIRA DE SENA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ORCINE COELHO DE SENA, MATRÍCULA N° 054.635-6D, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 2295/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ORCINE COELHO DE SENA, TEREZINHA FERREIRA DE SENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

42) PROCESSO N° 16349/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JEANE CAMPOS NEIVA BONFIM DA SILVA, MATRÍCULA N° 155.589-8B, NO CARGO DE ENFERMEIRO "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2223/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JEANE CAMPOS NEIVA BONFIM, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

43) PROCESSO N° 16985/2023

ANEXOS: 11571/2023 E 11409/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.114

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WALDECY CARDOSO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA IZABEL DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 110.548-5B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 926/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WALDECY CARDOSO DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IZABEL DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

44) PROCESSO Nº 11571/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. IZABEL DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 110.548-5 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 91/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): IZABEL DO SOCORRO COUTO DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

45) PROCESSO Nº 16996/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACEMA DE SOUZA LEDA, MATRÍCULA Nº 011136-8C, NO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2482/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): IRACEMA DE SOUZA LEDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

46) PROCESSO Nº 10006/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DOROTEIA RIBEIRO DE MIRANDA, MATRÍCULA Nº 114326-3C, NO CARGO DE COPEIRO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE COPEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2282/2023, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DOROTEIA RIBEIRO DE MIRANDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





47) PROCESSO Nº 10108/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA GUERREIRO PREISSLER, MATRÍCULA Nº 762, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.409/2023 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA GUERREIRO PREISSLER, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

48) PROCESSO Nº 10127/2024

ANEXOS: 10390/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. EDENEIDE BARBOSA GUIMARAES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOSE GOMES BENDAHAM, MATRÍCULA Nº 011.896-6C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V 5ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2647/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSE GOMES BENDAHAM, EDENEIDE BARBOSA GUIMARAES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

49) PROCESSO Nº 10238/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO APARÍCIO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 092.117-3 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 980/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOÃO APARÍCIO PEREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

50) PROCESSO Nº 10246/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FURTUNATO FILHO GARCIA, MATRÍCULA Nº 133.215-5A, AO POSTO DE 2º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FURTUNATO FILHO GARCIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.116

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

51) PROCESSO Nº 10255/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOZA, MATRÍCULA Nº 144.688-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2701/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

52) PROCESSO Nº 10260/2024

ANEXOS: 16212/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VELEDA MORAIS RAMOS, MATRÍCULA Nº 086.996-1D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 944/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VELEDA MORAIS RAMOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

53) PROCESSO Nº 16212/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VELEDA MORAIS RAMOS, MATRÍCULA Nº 122.488-3D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2233/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VELEDA MORAIS RAMOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

54) PROCESSO Nº 10445/2024

ANEXOS: 12498/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOMBRA, MATRÍCULA Nº 070.124-6 E, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOMBRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





55) PROCESSO Nº 10477/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MAISE DE ARAUJO PESSOA, MATRÍCULA Nº 113.826-0B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO 4º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2980/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MAISE DE ARAUJO PESSOA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

56) PROCESSO Nº 10652/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. FRANCISCO JANIO ARAUJO DE SALES, MATRÍCULA Nº 119.213-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV,4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2846/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO JANIO ARAUJO DE SALES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

57) PROCESSO Nº 10744/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES DIAS REIS, MATRÍCULA Nº 158.023-0-A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO – 1ª CLASSE – REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2723/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES DIAS REIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

58) PROCESSO Nº 10784/2024

ANEXOS: 10842/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA MARIA PEREIRA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR EDMILSON SEABRA SILVA, MATRÍCULA Nº 053.181-2C, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2443/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDMILSON SEABRA SILVA, ANA MARIA PEREIRA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.118

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

59) PROCESSO Nº 10810/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CHRISTINA RIBEIRO AUZIER, MATRÍCULA Nº. 1522019C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.2969/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 02 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA CHRISTINA RIBEIRO AUZIER, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

60) PROCESSO Nº 10859/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOILCE DA SILVA MELO, MATRÍCULA Nº 135.146-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2665/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOILCE DA SILVA MELO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

61) PROCESSO Nº 10884/2024

ANEXOS: 11596/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA OLINDA CAVALCANTE DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 009.335-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS C AA-03, EQUIPARADO POSTERIORMENTE AO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 31/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

INTERESSADO(S): MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, OLINDA CAVALCANTE DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

62) PROCESSO Nº 10891/2024

ANEXOS: 12308/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCUS VINICIUS MONTEIRO ALVES , MATRÍCULA Nº. 005903-0A, NO CARGO DE FISIOTERAPEUTA - CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.119

HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2479/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

INTERESSADO(S): MARCUS VINICIUS MONTEIRO ALVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

63) PROCESSO Nº 11014/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA DA SILVA SATO, MATRÍCULA Nº 014.370-7A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3027/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA DA SILVA SATO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11425/2019

ANEXOS: 14853/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA REFERENTE A PRIMEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE PARINTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, OSWALDO SAID JÚNIOR, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ROQUE DE ALMEIDA LIMA - 7216

2) PROCESSO Nº 15499/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE RESPONSABILIDADE

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 33/12-SEAS FIRMADO ENTRE A SEAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6368/2013)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.120

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DAVID NUNES BEMERGUY, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 13976/2023

ANEXOS: 16359/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PARA APURAR RESPONSABILIDADES E PROMOVER O RESSARCIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS, DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, COM FULCRO NO ART. 265, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EXERCÍCIO DE 2019, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA.

ÓRGÃO: FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC

INTERESSADO(S): JUCILEIDE AMORIM DE SOUZA, FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

4) PROCESSO Nº 15208/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSEANI LAMEGO MATOS, MATRÍCULA Nº 106.188-7E, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA “E”, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1702/2013, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ROSEANI LAMEGO MATOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

5) PROCESSO Nº 15335/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 071/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI BUMBÁ MINI GARANTIDO - ACBMG.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBA MINI GARANTIDO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, EDILBER DOS SANTOS PEREIRA, KELY PATRICIA PAIXAO SILVA - 9763

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

6) PROCESSO Nº 16958/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JULIA TRINDADE PEREIRA, MATRÍCULA Nº 159043-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.121

CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 731/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JULIA TRINDADE PEREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

7) PROCESSO Nº 10017/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 154451-9A, AO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

8) PROCESSO Nº 10187/2024

ANEXOS: 11605/2016, 13079/2019 E 15186/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JORGE BALANCO DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DAS DORES DAS NEVES DE CASTRO, MATRÍCULAS 146.723-9G E 146.723-9G, EM CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2613/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DAS NEVES DE CASTRO, JORGE BALANCO DE CASTRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

9) PROCESSO Nº 10347/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA E JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1688-1, NO CARGO DE AE-IB, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 922/2023, DE 09.11.2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): JOSÉ EDSON DE AGUIAR DA SILVA, MARIA ISABELE ROCHA DA SILVA, JOSÉ DEMICHELE ROCHA DA SILVA, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

10) PROCESSO Nº 10758/2024





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.122

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA CELIA FERREIRA ALBARADO, MATRÍCULA Nº. 1927825-A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2579/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): REGINA CELIA FERREIRA ALBARADO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

11) PROCESSO Nº 10866/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA HELENA BARATA DE ABREU, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ALDEMAR JUSTIMIANO DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 123.173-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2812/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ALDEMAR JUSTIMIANO DE ALMEIDA, MARIA HELENA BARATA DE ABREU, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

12) PROCESSO Nº 10901/2024

ANEXOS: 15827/2019 E 11551/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSILANE DA SILVA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL LOPES DE SOUZA NETO, MATRÍCULA Nº 117345-6-C, NO POSTO DE 2º TENTENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2490/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MANOEL LOPES DE SOUZA NETO, ROSILANE DA SILVA SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

13) PROCESSO Nº 10934/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER, MATRÍCULA Nº 001.470-2A, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0007/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





14) PROCESSO Nº 10965/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MIRNA DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 137.784-1B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2837/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MIRNA DA SILVA LIMA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

15) PROCESSO Nº 10984/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIZES LUCIO DE AGUIAR, MATRÍCULA Nº. 117372-3B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS RENUMERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2608/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIZES LUCIO DE AGUIAR, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
26 DE MARÇO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2024.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16372/2022





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.124

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SAVIA MARIA ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 626, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, PF20-LPL-IV 10, REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 495, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO, SAVIA MARIA ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10032/2023

ANEXOS: 14367/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO - NÚMERO: 0011/2021-003 DO EXERCÍCIO: 2022 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CRISTIANE BATISTA DA SILVA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14367/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2021 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 12474/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALDEMIRA DE MATOS LALOR, MATRÍCULA Nº 483, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTIARA Nº 0724/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.125

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, ALDEMIRA DE MATOS LALOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13032/2023

ANEXOS: 10448/2023, 10947/2023 E 10946/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ GOMES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA ELIENE MOURA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 024.962-9B, NO CARGO DE PROFESSOR ED-MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 686/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ELIENE MOURA DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15973/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA, KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O SISTEMA INTEGRADO DA SAÚDE, TRABALHO, EMPREGO E RENDA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): SISTER SPECIAL - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE, TRABA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ANDRÉ RICARDO NASCIMENTO DAS NEVES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16090/2023

ANEXOS: 11014/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA LOUREIRO PEREIRA DE SENA, MATRÍCULA Nº 143.508-6B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2179/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIA LOUREIRO PEREIRA DE SENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.126

PROCESSO Nº 16379/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 041/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA, KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RIBEIRINHAS - CASA DE SARA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RIBEIRINHAS - CASA DE SARA, WALLANE SOCORRO MELO DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16573/2023

ANEXOS: 15741/2019, 10586/2023 E 11617/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. JACKSON DA SILVA PINHEIRO, SULLYVAN DA SILVA PINHEIRO, HALLEY DA SILVA PINHEIRO, JHONATHA DE SENA PINHEIRO E MIRISAN DE SENA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR SADY UCHOA PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 114242-9C, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2593/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SADY UCHOA PINHEIRO, JHONATHA DE SENA PINHEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, JACKSON DA SILVA PINHEIRO, HALLEY DA SILVA PINHEIRO, MIRISAN DE SENA PINHEIRO, SULLYVAN DA SILVA PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16092/2023

ANEXOS: 11770/2022 E 11352/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSA BENEZAR SANTOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. CELINA DANTAS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO CHAGAS SANTOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 053.558-3-C, NO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2089/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCISCO CHAGAS SANTOS DA SILVA, ROSA BENEZAR SANTOS DA SILVA, CELINA DANTAS DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16505/2023

ANEXOS: 10908/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.127

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL III A-3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15962/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO DISTERRO FREITAS BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 703, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 10 DE SETEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, MARIA DO DISTERRO FREITAS BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 17045/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA CHAGAS PEREIRA BATALHA, MATRÍCULA 142-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PUBLICADO NO DOM EM 11/03/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): FRANCISCA CHAGAS PEREIRA BATALHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17525/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA MARIA DE SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 006.379-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 31/10/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): LOUISE MARTINS FERREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA DA SILVA, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12997/2021





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.128

ANEXOS: 12999/2021 E 12998/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 7/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4051/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, SANDRA SUELI FONTES RODRIGUES, JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12999/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE BORBA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 07/2014, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2292/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12998/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 7/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 649/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17092/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.129

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ADELAIDE ROMERO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 2084-1, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 28 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, ADELAIDE ROMERO DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10217/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 027/2020 - FEAS DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 049/2020 AFIM DE DISPONIBILIZAR RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO DO GRUPO UNIÃO DOS IDOSOS DE PETROPÓLIS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, ASSOCIAÇÃO DO GRUPO UNIÃO DOS IDOSOS DE PETRÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA, MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11139/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DELOIZA RIBEIRO DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 82, NO CARGO DE MONITOR RURAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 005/2023/RIOPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV, DELOIZA RIBEIRO DE SOUSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12716/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. SANDRA REGINA MAIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 095.182-0B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL E-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 278/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 25 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SANDRA REGINA MAIA DOS SANTOS, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.130

PROCESSO Nº 14115/2023

ANEXOS: 12672/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ETELVINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA CRUZ, MATRÍCULA Nº 088.451-0 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 551/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ETELVINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA CRUZ, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14587/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO DE 2004- SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ÁLVARO MONTEIRO MAIA E DO SR. IVAN LOPES DE SOUZA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ALVARO MONTEIRO MAIA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15090/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUCILANDER MICHILES, MATRÍCULA Nº 104.453-2B, NO CARGO DE CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1771/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): JUCILANDER MICHILES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15225/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LINDANETE LIARTE MOREIRA, MATRÍCULA Nº 132.323-7C, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1759/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, LINDANETE LIARTE MOREIRA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.131

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15566/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 036/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O INSTITUTO RIO NEGRO - IRN

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): INSTITUTO RIO NEGRO, ALCIDERLAN FIGUEIREDO COSTA, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15644/2023

ANEXOS: 15476/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARILIN DE OLIVEIRA MIRANDA, MATRÍCULA Nº 171.926-2A, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-ESC-I, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARILIN DE OLIVEIRA MIRANDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15673/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADAIR GARCIA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 149132-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1831/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ADAIR GARCIA RIBEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15710/2023

ANEXOS: 12918/2021 E 16335/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOCORRO MARIA ARAÚJO FONSECA, MATRÍCULA FEC 08/42609, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.132

ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º. 369, DE 28 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, SOCORRO MARIA ARAUJO FONSECA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15756/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 1264800B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, COM EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 2055/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA DE FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15773/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA DUTRA, MATRÍCULA Nº 071.029-6 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 791/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA DUTRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15779/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALMIR MOREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 008.163-9A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 777/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALMIR MOREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 15788/2023





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.133

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 66/2021 - SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

INTERESSADO(S): RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15806/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCIVAM DIAS SERRAO, MATRÍCULA Nº 131396-7A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO 25 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCIVAM DIAS SERRAO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15813/2023

ANEXOS: 15514/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AMORIM AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 023734-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1701/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA AMORIM AZEVEDO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. OFICIAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15514/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AMORIM AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 023.734-5B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1945/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA AMORIM AZEVEDO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.134

PROCESSO Nº 15908/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROGERIA TEIXEIRA WAUGHAN, MATRÍCULA Nº 154.733-0A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1913/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ROGERIA TEIXEIRA WAUGHAN, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15923/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLARICE DE ALMEIDA SILVA PINTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR OSVALDO PEREIRA PINTO, MATRÍCULA Nº 106441-0E, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2387/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): CLARICE DE ALMEIDA SILVA PINTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, OSVALDO PEREIRA PINTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15945/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA CALADO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 130.164-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF.ASG-I - 1ª CLASSE - REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2096/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDA CALADO DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15948/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LAURO RAMIRES PINTO, MATRÍCULA Nº 140.310-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2138/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.135

INTERESSADO(S): LAURO RAMIRES PINTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15967/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. ALOIR MARTINS DE MATOS, MATRÍCULA Nº 133180-9A, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, ALOIR MARTINS DE MATOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16024/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ODERJANE CAMPOS SCHMITT, MATRÍCULA Nº 083.949-3 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 787/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ODERJANE CAMPOS SCHMITT

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16034/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JUSSARA BARBOSA SANTOS DOS SANTOS, MATRÍCULA 080.841-5 A, NO CARGO DE AUXILIAR MUNICIPAL/AUXILIAR ADMINISTRATIVO 9-D, DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 847/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JUSSARA BARBOSA SANTOS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16050/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADAIAS MENEZES COLARES, MATRÍCULA Nº 072.847-0 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 824/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.136

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADAIAS MENEZES COLARES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16062/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LUCIA SALES PINTO MOURA, MATRÍCULA Nº 106.538-6B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2091/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANA LUCIA SALES PINTO MOURA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16095/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2021 - SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16111/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. JANETE VIEIRA LIMA, MATRÍCULA Nº 259-1, NO CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 399/GP-PMT DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, JANETE VIEIRA LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16123/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ EDMÉE BRASIL, MATRÍCULA Nº 026.917-4C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV – 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.137

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2189/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, JOSÉ EDMÉE BRASIL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16129/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MARCEL RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. MARCELLY LOHANA SILVA DE SOUZA, JORDANA LOHANNY SILVA DE SOUZA E ADRIANO MARCEL SILVA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DA EX-SERVIDORA ARGELLY COSTA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 095.084-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 841/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ADRIANO MARCEL SILVA DE SOUZA, MARCEL RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA, MARCELLY LOHANA SILVA DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ARGELLY COSTA DA SILVA, JORDANA LOHANNY SILVA DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16149/2023

ANEXOS: 10468/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO MONTEIRO DE ARAÚJO, MATRÍCULA N.º 011.051-5A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “D”, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1977/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, RAIMUNDO MONTEIRO DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16150/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KARLA PATRICIA BURASLAN DE MENDONCA, MATRÍCULA N.º 106.408-8A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2199/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.138

INTERESSADO(S): KARLA PATRICIA BURASLAN DE MENDONCA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16184/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. REGILSON SOARES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SUELY DOS SANTOS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 051329-6ª, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 1º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA EM TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, 1º CLASSE, NÍVEL "B", DO ÓRGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2635/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): SUELY DOS SANTOS DE SOUZA, REGILSON SOARES DE SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16206/2023

ANEXOS: 11116/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LACE BARBOSA DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE EX-COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR AGNALDO CRUZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 000.459-6B, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, CLASSE 1, REF. V, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2436/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): AGNALDO CRUZ DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, LACE BARBOSA DE ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16316/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADEMAR RICARDO, MATRÍCULA Nº 154.420-9B, NO CARGO DE MOTORISTA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2230/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, ADEMAR RICARDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16343/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.139

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEUDILENE VALCACIO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 101.768-3D, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2166/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NEUDILENE VALCACIO BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16372/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALMIR VASCONCELOS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 115.226-2B, NO CARGO DE MOTORISTA 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2303/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VALMIR VASCONCELOS DE SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16492/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 038/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E O MOVIMENTO AMIGOS DA ZONA NORTE E REGIÃO METROPOLITANA - MAZON.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): NILSON HIROSHI KANEHEIRA SATO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, MOVIMENTO AMIGOS DA ZONA NORTE - MAZON

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16514/2023

ANEXOS: 12530/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JAINE VALENTE CRUZ, MATRÍCULA Nº 110.769-0D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 2398/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.140

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, JAINE VALENTE CRUZ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16515/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MEIRE ETE BARROS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 160.536-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III , 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº . 2396/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MEIRE ETE BARROS DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16522/2023

ANEXOS: 14010/2021 E 10321/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SILVIA CRISTINA MARTINS VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR ANTONIO RICARDO MACEDO, MATRÍCULA Nº 106, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, CLASSE I, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.417/2013, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): SILVIA CRISTINA MARTINS VIEIRA, ANTONIO RICARDO MACEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16544/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALDEMIR DOS SANTOS BERGER, MATRÍCULA Nº 869, NO CARGO DE VIGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1414/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, ALDEMIR DOS SANTOS BERGER

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.141

PROCESSO Nº 16557/2023

ANEXOS: 12959/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA IZABEL MARTINS DE MORAES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ÁLVARO JACINTO DE MORAES, MATRÍCULA Nº 144.194-4A, NO CARGO DE VIGIA D-III, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 845/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): ÁLVARO JACINTO DE MORAES, FRANCISCA IZABEL MARTINS DE MORAES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16561/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS EDGAR TAVARES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR EDERALDO RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "A"- GRUPO 01-REFERÊNICA IV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, CARLOS EDGAR TAVARES DA SILVA, EDERALDO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16565/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CONCEIÇÃO FIDELES DANTAS, MATRÍCULA Nº 840, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL III A-3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): CONCEIÇÃO FIDELES DANTAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16574/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. RAIMUNDO ALVES FEITOZA, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "C", REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.142

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, RAIMUNDO ALVES FEITOZA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16607/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 133.310-A0, AO POSTO DE SEGUNDO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16610/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE HAROLDO MARQUES DE ALCANTARA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA SUELI GARCIA DE ALCANTÁRA, MATRÍCULA Nº 140.451-2 A, NO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 871/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA SUELI GARCIA DE ALCANTARA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOSE HAROLDO MARQUES DE ALCANTARA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16622/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. OSINEY MARQUES SOUZA, MATRÍCULA Nº 159.231-9A, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, OSINEY MARQUES SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16667/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA MOREIRA MORAES, MATRÍCULA Nº 0477, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL FUNDAMENTAL, REFERÊNCIA 15, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1990/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MOREIRA MORAES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16690/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA SANTANA CRUZ, MATRÍCULA Nº 065.633-0A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - FARMACÊUTICO COM ESP. EM ANÁLISES CLÍNICAS H-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 914/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): KATIA SANTANA CRUZ, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16711/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LEDA CARVALHO DO COUTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. NATASHA CARVALHO COUTO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR NOE ARAUJO DO COUTO, MATRÍCULA Nº 000969-5A, NO CARGO DE AGENTE DE APOIO-MOTORISTA/SEGURANÇA – MP.03 – F. III, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1677/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, NATASHA CARVALHO COUTO, LEDA CARVALHO DO COUTO, NOE ARAUJO DO COUTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16713/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO DE SOUZA MAFRA FILHO, MATRÍCULA Nº 133.197-3A, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, FRANCISCO DE SOUZA MAFRA FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16719/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE DE NAZARE MELO RAMOS, MATRÍCULA Nº 065.008-0B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - FARMACÊUTICO G-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 870/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SIMONE DE NAZARE MELO RAMOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16723/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JURACY DE JESUS DA SILVA CASTRO, MATRÍCULA Nº 131.627-3A, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JURACY DE JESUS DA SILVA CASTRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16752/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA FLAVIA PINHEIRO FERREIRA, MATRÍCULA Nº 013.977-7A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III – AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 899/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

INTERESSADO(S): FRANCISCA FLAVIA PINHEIRO FERREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16754/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JADIR OLIVEIRA PAULA, MATRÍCULA 125.661-0A, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, JADIR OLIVEIRA PAULA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.145

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16784/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. NILSON BUCKLEY BORGES, MATRÍCULA Nº 215.616-4A, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): NILSON BUCKLEY BORGES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16785/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. CLAUDIO RONI DIAS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 141.907-2A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, CLAUDIO RONI DIAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16793/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUCINEIDE NEO DE NEGREIROS, MATRÍCULA Nº 006.776-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "D", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.1082/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA LUCINEIDE NEO DE NEGREIROS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16858/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO BRANDAO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 064.637-7 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 911/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.146

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO BRANDAO DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15677/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA AMELIA LIMA MAUES, MATRÍCULA Nº 142.508-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1766/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA AMELIA LIMA MAUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15960/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. IONAR REGINA DA SILVA ANGELIM, MATRÍCULA Nº 133.156-6A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, IONAR REGINA DA SILVA ANGELIM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15983/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ERINALDO ALVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 131.589-7A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ERINALDO ALVES DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.147

PROCESSO Nº 14872/2023

ANEXOS: 15273/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ISAIAS VIEIRALVES NETO, MATRÍCULA Nº 011.045-0A, NO CARGO DE PS – ENGENHEIRO CIVIL B-XII-II, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 646/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): ISAÍAS VIEIRALVES NETO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14852/2023

ANEXOS: 14985/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO SERGIO DOS REIS PASSOS, MATRÍCULA Nº 027.202-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1505/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, PAULO SÉRGIO DOS REIS PASSOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14900/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RIGONEI FREITAS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 124.767-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAE DE ENFERMAGEM, 3º CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1544/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, RIGONEI FREITAS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14923/2023

ANEXOS: 13684/2023

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA PENSÃO CONCEDIDA A SRA. PRISCILA FERREIRA CINTRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DO EX-SERVIDOR CELSO RAIMUNDO DE LIMA CINTRA, MATRÍCULA Nº. 012.705-1B, NO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.148

CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 595/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): PRISCILA FERREIRA CINTRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CELSO RAIMUNDO DE LIMA CINTRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14941/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GUTEMBERG FERRARO ROCHA, MATRÍCULA Nº 018.913-8C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1622/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, GUTEMBERG FERRARO ROCHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14977/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO DE HOLANDA LOBO, MATRÍCULA Nº 147.304-2B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H," DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1537/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO DE HOLANDA LOBO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15668/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LÉA CRISTINA RONDON DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 003.817-2A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "H", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1999/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): LÉA CRISTINA RONDON DO NASCIMENTO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.149

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15700/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. REJANE ORTIZ MATIAS, MATRÍCULA Nº 003446-0B, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1829/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): REJANE ORTIZ MATIAS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15842/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IREIDE ANDRADE DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 081.906-9 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 764/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA IREIDE ANDRADE DE QUEIROZ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 26 DE MARÇO DE 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [y/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [ytceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wh/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.150

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16370/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANDREA ESTHER LIRA BENZECRY, MATRÍCULA Nº 129.620-5A, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE “C”, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2219/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, ANDREA ESTHER LIRA BENZECRY

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16395/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE DE SOUZA CABRAL, MATRÍCULA Nº 007.361-0D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2330/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, SOLANGE DE SOUZA CABRAL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16411/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINES EMANUELLI, MATRÍCULA Nº 075.917-1 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – ENFERMEIRO GERAL F-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 884/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARINES EMANUELLI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16426/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL, MATRÍCULA Nº 182.648-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2327/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, GENUINO FRANCISCO DALL AGNOL

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.151

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. NOTIFICAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16490/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA DARC VELOSO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 140.133-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2409/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOANA DARC VELOSO DE LIMA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16993/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA MAFRA MOREIRA, MATRÍCULA Nº 163270-1A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-II, 3 CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2137/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA MAFRA MOREIRA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17001/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DE NAZARE GONCALVES DA SILVEIRA, MATRÍCULA Nº 110.028-9 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL C-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 886/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE GONCALVES DA SILVEIRA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10045/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES, MATRÍCULA Nº 114.148-1B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2433/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.152

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES, AMAZONPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10060/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARE BARRETO DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 106.582-3D, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2474/2023, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE BARRETO DE ALBUQUERQUE, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10110/2024

ANEXOS: 10768/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ELIS NONATO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DO ROSARIO GOMES ALMEIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 114055-8C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2614/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO GOMES ALMEIDA DE SOUZA OLIVEIRA, ELIS NONATO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10123/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SAMUEL SOARES, MATRÍCULA Nº 108119-5A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE C, REFERÊNCIA "4", DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2410/2023, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, SAMUEL SOARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10182/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.153

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. GLAUCILENE FEIJO BRITO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR WANDERLAN DOS SANTOS MOTA, MATRÍCULA Nº 245.958-2 A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REF. 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM PORTARIA Nº 2628/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GLAUCILENE FEIJO BRITO, AMAZONPREV, WANDERLAN DOS SANTOS MOTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10215/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ONEIDE CARVALHO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 061.216-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1010/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV, ONEIDE CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10231/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIAO MARIO LEMOS DUARTE DA COSTA, MATRÍCULA Nº 120.253-7D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2698/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SEBASTIAO MARIO LEMOS DUARTE DA COSTA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10240/2024

ANEXOS: 13316/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 071.642-1 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 999/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.154

PROCESSO Nº 10254/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FATIMA CONCEICAO GARCIA CASTRO, MATRÍCULA Nº 160.039-7B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A – N.B, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “E”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2113/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, FATIMA CONCEICAO GARCIA CASTRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10264/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SILVIA BICHO TINOCO, MATRÍCULA Nº 009.030-1-A, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL II - ENGENHARIA CIVIL A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 962/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MARIA SILVIA BICHO TINOCO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10321/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MANOEL VALERIANO FARIAS DE SANTANA, MATRÍCULA Nº 131.565-0A, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, MANOEL VALERIANO FARIAS DE SANTANA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10325/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARTURO PACHECO RAMENZONI JUNIOR, MATRÍCULA Nº 064.846-9 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICA GERAL I-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 951/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ARTURO PACHECO RAMENZONI JUNIOR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10659/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. ELIDA NAZARÉ GIBBS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 139.286-7A, AO POSTO DE MAJOR, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, ELIDA NAZARÉ GIBBS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10673/2024

ANEXOS: 11258/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINETE RICARDO SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 147.268-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2752/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, MARINETE RICARDO SOBRINHO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10581/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2018 FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR E AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA.

PROCESSO Nº 11498/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.156

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 82/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA DE QUADRILHAS E DANÇAS DE PARINTINS.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: JOÃO NÍCKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS

INTERESSADO(S): EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA QUADRILHAS E DANÇAS DE PARINTINS, REINALDO DE SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. JOÃO NICKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS E AO SR. REINALDO DE SOUZA. RECOMENDAÇÃO À AMAZONASTUR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 019/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): LÁZARO DE SOUZA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS. APLICAR MULTA AO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS. CONSIDERAR EM ALCANCE SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS. DETERMINAÇÃO À SEPROR. DAR CIÊNCIA AO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS E AO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR. CIÊNCIA AO MPE/AM.

PROCESSO Nº 16777/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 026/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PAULO DE OLIVEIRA MAFRA, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - 12846

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À SEPROR E À PREFEITURA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR E AO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15204/2022





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.157

ANEXOS: 15668/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CÉLIA PENAFORT PACHECO, MATRÍCULA Nº. 140.328-1B, NO CARGO DE ENFERMEIRO, EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1366/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE AGOSTO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, MARIA CELIA PENAFORT PACHECO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16288/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA CORREA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 1049, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE B, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0039/2018, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, RAIMUNDA CORREA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16418/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. REGINA NORONHA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E AOS SRS. RAUL SOUZA DA CRUZ E PAMELA SOUZA DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR MARCOS MARINS DA CRUZ, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", GRUPO 07, REFERÊNCIA I, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 27 DE JULHO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE JULHO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): ARYELLA SOUZA DA CRUZ, MARCOS MARINS DA CRUZ, PAMELA SOUZA DA CRUZ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, REGINA NORONHA DE SOUZA E OUTROS, RAUL SOUZA DA CRUZ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16497/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS DE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0008/2021-003 DO EXERCÍCIO: 2022 DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, NORBERTO DA SILVA LUCAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. NAZARENO SOUZA MARTINS. DAR QUITAÇÃO AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10028/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO DE NÚMERO: 011/2021 DO EXERCÍCIO: 2021 FIRMADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE NOVA ALIANÇA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, EDUARDO LUCAS DA SILVA, ATEVALDO MENEZES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SOCIAIS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E AO SR. ATEVALDO MENEZES DA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10030/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO NUMERO 0059/2021-002 DO EXERCÍCIO: 2021 FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR, SUZY LEANE BARBOSA DA SILVA, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA A SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA E A SRA. SUZY LEANE BARBOSA DA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10056/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 031/2021 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO RÍGIDO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.159

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, NAYRA THAUANA ENES MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, VANILSO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À SEINFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E AO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10057/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 034/2021 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, ANA PAULA DE LIMA PEREIRA, ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E AO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE.

PROCESSO Nº 12136/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 011/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): ROSEMILIA DA SILVEIRA NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - SECCIONAL AMAZONAS - ABRH/AM, RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SILVANA AQUINO DA SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, À SRA. SILVANA AQUINO DA SILVA E À SRA. ROSEMILIA DA SILVEIRA NASCIMENTO.

PROCESSO Nº 12434/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLGARINA REIS MARTINS, MATRÍCULA Nº 410-1, NO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 009/2023-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.160

INTERESSADO(S): FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, OLGARINA REIS MARTINS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NOTIFICAR O FUNPREVIC.

PROCESSO Nº 12842/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO DE Nº 002/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): DAVINA PINTO DA CRUZ, DAVINA PINTO DA CRUZ, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMA, RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL A SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ. APLICAR MULTA A SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ. DAR CIÊNCIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. DAR CIÊNCIA A SRA. DVINA PINTO DA CRUZ. CIÊNCIA AO MPE/AM.

PROCESSO Nº 12871/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DULCE EMILIA DE SOUZA VIANA, MATRÍCULA Nº 079.469-4ª, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 263/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE ABRIL DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DULCE EMILIA DE SOUZA VIANA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13041/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 27 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT NO 3º QUADRIMESTRE DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

INTERESSADO(S): NIVIA MARILIA NEVES TAVARES, JAMIL DA SILVA DE SOUZA, OZENIRA CERDEIRA FARIAS, DULCILENE CALDAS DE ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT, JOSE ORLANDO DE LIMA CAVALCANTE, MARA LUCÍDIA MATOZINHO E SILVA, ERIKA SANTOS DE MATOS, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, MARIA MARTA SILVA DE SOUZA, ROSIMAR DE FREITAS UCHOA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA AO FDT. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.161

PROCESSO Nº 13374/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 192.265-3A, NO CARGO DE TÉCNICO DE HISTOLOGIA. CLASSE "A", REFERÊNCIA "2", DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 975/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): AMAZONPREV, DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13142/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA PESSANHA SANTOS, MATRÍCULA Nº 102.990-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 344/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA PESSANHA SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13734/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EVELYN LAURIA NORONHA, MATRÍCULA Nº 138.190-3D, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ASSOCIADO NÍVEL A, 40H, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1166/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): EVELYN LAURIA NORONHA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13847/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CLEA RAMOS PEREIRA, MATRÍCULA Nº FEC20/47296, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N. 230, DE 12 DE JUNHO 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, MARIA CLEA RAMOS PEREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.162

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13931/2023

ANEXOS: 14008/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VITOR JOSÉ SOUZA BRAGA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR NILO DE MEDEIROS BRAGA, MATRÍCULA Nº 111.202-3D, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1243/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): VITOR JOSÉ SOUZA BRAGA, NILO DE MEDEIROS BRAGA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14077/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

INTERESSADO(S): RODRIGO DA SILVA BEZERRA, ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ERONILDO SAMPAIO DE MEDEIROS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO Nº 14271/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANDILZE FERREIRA DANTAS, MATRÍCULA Nº 080.096-1A, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 35, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 488/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): VANDILZE FERREIRA DANTAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
26 DE MARÇO DE 2024**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.163

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 81/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 4 de dezembro 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula 001930-5A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 21/2020** (Processo 4831/2023 e 15377/2023- SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal - SMP, comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital na modalidade tipo plano corporativo, com fornecimento de SimCard e terminais móveis em regime de comodato, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ: 02.558.157/0001-62.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria Fiscal/Gestor nº 150/2024 o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, da função de **FISCAL** do **Contrato nº 21/2020**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.164

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 84/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do objeto.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do TERMO DE CONTRATO Nº 28/2024, firmado entre o TCE/AM e a empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ 06.167.130/0001-08, que tem por objeto a prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva dos sistemas Geração de Energia (Solar) do Edifício-Sede, Anexo e Escola de Contas do TCE/AM com 600kW de Inversores e 777,60 kWp de módulos solares, instalado sobre telhado metálico sobre as áreas de cobertura dos prédios do TCE AM, com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





EXTRATO

Termo de Contrato nº 28/2024

1. **Data:** 21/03/2024.
2. **Espécie:** Termo de Contrato nº 28/2024.
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
4. **Contratada:** **PROATIVA SERVICO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA**, representada por seu sócio administrador, Bruno da Silva Costa.
5. **Objeto:** Prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva dos sistemas Geração de Energia (Solar) do Edifício-Sede, Anexo e Escola de Contas do TCE/AM com 600kW de Inversores e 777,60 kWp de módulos solares, instalado sobre telhado metálico sobre as áreas de cobertura dos prédios do TCE AM, com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.
6. **Vigência do Contrato:** 01 (um) ano.
7. **Valor global:** R\$ 918.007,68 (novecentos e dezoito mil sete reais e sessenta e oito centavos).
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos), Nota de Empenho nº 2024NE0000606 emitida em 21/03/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO nº 003631/2024

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 38/2022, FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando o Parecer 103/2024/DIJUR, exarado nos autos do processo SEI nº 6481/2023, e as disposições da Lei nº 8666/1993, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa **EAMAZONAS COPIADORAS LTDA**, CNPJ nº 01.657.353/001-21, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 79, I da Lei 8.666/93, **RESCINDIR** o Contrato nº 38/2022, objeto do Processo SEI Nº 3381/2022, cujo objeto é prestação de **serviços continuados de locação de equipamentos de impressoras**, com fornecimento de **manutenção preventiva e corretiva**, bem como **substituição de peças e gerenciamento/serviço de impressões e cópias**, conforme as condições e especificações do supracitado Termo de Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir de 01/04/2024.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





MINUTA EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024

- 1. Data:** 26/03/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 003769/2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 03/2024.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 5. Contratada:** Alpha Tech Construções e Manutenção LTDA, CNPJ: 03.039.154/0001-85, representada por sua sócia administrativa, Sra. Samara Duarte Menezes
- 6. Objeto:** Alteração do objeto do contrato referente ao fornecimento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em decorrência do aumento de um posto de trabalho nas categorias profissionais de agente de cerimonial e auxiliar de saúde bucal e diminuição de um posto de trabalho na categoria profissional de técnico em enfermagem;
- 7. Vigência:** 01/04/2024 a 02/01/2025.
- 8. Valor global:** R\$ 107.430,48 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.37.99; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho: 2024NE0000617, emitida em 25/03/2024, no valor de R\$ 107.430,48 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, em complemento à nota de empenho nº 86/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 33/2024

PROCESSO nº 005062/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 2040 (0535781), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.168

CONSIDERANDO a Informação 653 (0538373), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer 672 (0538382) e o Parecer Técnico 80 (0538402), ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c Decreto n.º 11.871/2023, a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 08.806.091/0001-69**, para fornecimento e instalação de mobiliário para o gabinete, no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 44.90.52.42 (Mobiliário em Geral), Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c Decreto n.º 11.871/2023, a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 08.806.091/0001-69**, para fornecimento e instalação de mobiliário para o gabinete, no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: 44.90.52.42 (Mobiliário em Geral), Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.169

PORTARIA SEI Nº 130/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 45/2024– Tribunal Pleno, datado de 30.01.2024, constante do Processo n.º 014845/2023;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **JOSE CARLOS FREITAS PAES BARRETTO**, matrícula n.º 000.057-4A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 26.09.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

*Republicado por alteração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.170

PORTARIA N.º 396/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER ao CB QPPM **MARCIO CARVALHO SARQUIS**, matrícula n.º 0044130A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 397/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.171

RESOLVE:

CONCEDER ao CB QPPM **MARCIO CARVALHO SARQUIS**, matrícula n.º 0044130A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 465/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CHRISTIANO LUIS CERQUEIRA MENDES**, matrícula n.º 0044342A, no Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 02.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2024.



YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.172

PORTARIA Nº 485/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 105/2024 – Tribunal Pleno, datado de 19.03.2024, constante do Processo n.º 001458/2024;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **JULIA GABRIELLE LINS RODRIGUES** matrícula nº 0030619D, Assessora da Secretaria Geral de Controle Externo, lotada no Departamento Odontológico - DEODONT desta Corte de Contas, exercendo a função de Cirurgiã-Dentista, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.173

PORTARIA Nº 488/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **DELANO ROOSEVELT SOUSA DE ALMEIDA**, matrícula nº 002.978-5C, na Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalizações - DIPLAF, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 11373/2024

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

OBJETO: EDITAL DE ABERTURA Nº 003/2024 PARA O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU/AM PARA PROVIMENTO DE 47 (QUARENTA E SETE) CARGOS VAGOS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.174

Cuidam os autos de **Admissão de Pessoal Pendente**, cujo objeto é o Edital n.º 03/2024, referente ao Concurso Público para o provimento de 47 (quarenta e sete) vagas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos da Lei Municipal n.º 1.056/2022.

Em Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2024-DICAPE (fls. 53/86), a Unidade Técnica sugeriu o deferimento de **Medida Cautelar**, para fins de imediata suspensão do mencionado certame, até que se adotem as medidas saneadoras para a retificação do edital *sub examine*, com a notificação do jurisdicionado, para que encaminhe razões em face das outras irregularidades apontadas.

Após a manifestação da DICAPE, os autos foram remetidos a este relator, para a apreciação do pedido cautelar formulado pelo Corpo Técnico.

Pois bem.

Ab initio, em relação ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Com o advento da Lei complementar n.º. 204, de 16/01/2020, as medidas cautelares passaram a ter previsão na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei n.º 2423/1996), nos seguintes termos:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. **1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





Faz-se necessário elucidar, ainda, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é **sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5º, que:

§ 5.o Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

A DICAPE, em Laudo Técnico Preliminar de fls. 53/86, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades no Edital n.º 03/2024:

- *Ausência de publicação do Edital em sítio oficial do órgão/entidade;*
- *Valores das taxas de inscrição ultrapassam o percentual máximo permitido pela lei;*
- *Não disponibilização de postos físicos de inscrição;*
- *Ausência de hipótese de isenção de taxa de inscrição para cidadãos contemplados em lei, além da inclusão indevida do termo “cumulativamente” para a hipótese de isenção de taxa;*
- *A quantidade de vagas para candidatos com deficiência não atende ao percentual mínimo estipulado em lei;*
- *Ausência de item editalício versando sobre a ordem de chamada de candidatos com deficiência;*
- *Ausência de reserva de vagas para candidatos negros e/ou afrodescendentes, para pessoas com Síndrome de Down e para família monoparental;*
- *Inadequação da remuneração do cargo em edital;*
- *Ausência de quantitativo de vagas ampla concorrência. (b) Ausência de bibliografia para elaboração das provas. (c) Exigência de comprovação de requisitos para investidura em convocação anterior ao ato da posse;*
- *Ausência de item editalício que versa sobre hipóteses de vedação ao ingresso em cargos públicos;*
- *Ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com TDAH e com Dislexia.*

Diante das supramencionadas irregularidades, em especial aquela constante no item 2.7.3, pormenorizada no item 2.10 de seu Laudo Técnico Preliminar, a DICAPE sugere a concessão de Medida Cautelar em razão da urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.177

ao interesse público, para fins de **suspensão do Concurso Público em apreço**, até que se adotem as seguintes medidas:

- a) *Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e*
- b) *Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.*

Em relação ao referenciado item, apontou a DICAPE:

É de imperiosa necessidade a concessão de liminar ao caso em tela, em vista da impropriedade apontada no item 2.7.3 (Das demais ações afirmativas – Cotas negros) desta peça técnica. Transcrevemos abaixo o dispositivo legal que trata do assunto sobre a medida cautelar:

(Lei nº 2.423/1996) Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

[...]

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; (g.n)

Ainda, por sua natureza concomitante, para maior celeridade e evitar danos ao erário e ao interesse público, o rito processual que rege a análise de edital, tal qual o processo em tela, tem em seu art. 263, § 5º do RI/TCE-AM, previsão da Medida Cautelar conforme abaixo:

Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando à DIEPRO a autuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução.

[...]

§ 5.o Diante das irregularidades verificadas, **o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional**, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento. (g.n)

A respeito das ações afirmativas referentes às cotas a candidatos negros, elencada no item 2.7.4, está consolidado, no ordenamento jurídico pátrio, que é de acentuada relevância a implementação de políticas





sociais de combate a qualquer forma de discriminação, seja ela por raça, sexo, cor, etc. Seguindo essa linha, no âmbito dos concursos públicos, temos jurisprudência firmada no sentido de modernização e de ampliação do escopo da política de cotas raciais no Brasil, conforme o STF em Acórdão referente à ADC 41/DF.

(...)

Nesse contexto, tem-se a Lei Municipal nº 412/2017, que no seu artigo 1º, caput, estabelece que “todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manacapuru ficam obrigados a reservar para negros e/ou afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”. Conquanto esteja em vigência o normativo supramencionado, não foram reservadas vagas para os candidatos negros/afrodescendentes no Edital de Concurso Público nº 06/2024- Manacapuru, o que resulta em omissão do Poder Público na promoção das ações afirmativas mandatórias.

Ademais, diante da manifesta ofensa legal, é razoável supor que cidadãos negros/afrodescendentes, em certo grau, deixaram de se inscrever no referido certame pela ausência de incentivo à concorrência e à igualdade material motivada pela reserva de vagas. Essa situação, caso não seja corrigida, afronta diretamente a competitividade desejada para o processo de seleção, bem como acarreta danos irreparáveis aos cidadãos cuja tomada de decisão para inscrição no concurso público se baseou na não oferta de vagas reservadas à sua classe racial.

Ainda, a urgência da tutela provisória se dá pelo fato de que as inscrições se encerram no dia 8 de abril de 2024, com a confirmação destas, datada para o dia 12 do mesmo mês, conforme Anexo VI - Cronograma.

Esta DICAPE entende, em razão da justificativa constante do parágrafo anterior, que é imperioso à Administração a retificação do Edital nº 03/2024 para inclusão da correta reserva de vagas aos negros/afrodescendentes, bem como a dilação do prazo para inscrição, considerando o art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, a fim de que a medida se torne eficaz. Em não havendo a devida correção de forma tempestiva (isto é, antes do encerramento do prazo para inscrição), o Concurso Público poderá sofrer maiores atrasos no seu cronograma, causando prejuízo aos candidatos e à própria Administração. Por fim, maiores são as chances de contratempos mais graves à Prefeitura caso haja futuras impetrações de mandados de segurança ou proposições de ações judiciais por parte de cidadãos, associações e/ou candidatos já inscritos.

Sendo assim, passo a me manifestar acerca do pedido formulado, ressaltando desde já, que no presente despacho serão abordados somente os pontos suscitados pela Unidade Técnica e que fundamentam seu pedido de concessão de Medida Cautelar, e que reputo suficientes para se conceder a pleiteada tutela.

Acerca da plausibilidade do direito substancial invocado, ao analisar o Edital n.º 03/2024, verifico que assiste razão à Unidade Técnica no tocante aos indícios de grave afronta à Lei Municipal n.º 412/2017, uma vez que inexistente, no mencionado instrumento, qualquer previsão sobre a reserva de cotas a candidatos negros e/ou





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.179

afrodescendentes de 20% das vagas oferecidas no certame em questão, conforme o art. 1º do referido diploma, inobservância também aos princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia nos concursos públicos.

A ausência de cotas no âmbito municipal, além de afronta ao apontado diploma legal, fere inclusive o pacto federativo (art. 1º, III, 3º, IV, c/c art. 60, §4º, I), pois, se existe uma obrigação constitucional para a União efetivar direitos fundamentais, tal dever não pode ser objeto de escusa por parte de estados e municípios, mormente quando existem leis municipais específicas e instrumentos internacionais que estabelecem tal dever, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/69), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022) e etc.

O *periculum in mora* advém da possibilidade da restrição à participação no certame, com prejuízos irreparáveis aos interessados e aos administrados em geral, aliado ao fato de que **as inscrições serão encerradas no dia 08/04/2024, com a realização das provas nos dias 26 e 27/05/2024**, conforme o Anexo V do edital, podendo tornar ineficaz decisão posterior deste tribunal.

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação *supra*, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER** *inaudita altera pars* **MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 03/2024, promovido pelo SAAE-Manacapuru, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **na fase em que se encontra**, até que até que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e

b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.





2. Após, encaminhem-se os autos ao **GTE-MPU**, para que:

2.1 PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, c/c a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

2.2 DÊ CIÊNCIA da presente Decisão Monocrática ao **SAAE-MANACAPURU**, na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes no presente Despacho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, a, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, II, a, do Regimento Interno TCE/AM, devendo informar esta Corte sobre as medidas implementadas com vistas ao cumprimento dessas determinações.

2.3 NOTIFIQUE o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 42-B, §3º, Lei n.º 2423/96, encaminhe razões e/documentos em face das irregularidades apontadas pela DICAPE em sua Matriz de Achados n.º 67/2024-DICAPE (fls. 44/52) e Laudo Técnico Preliminar n.º 8/2024-DICAPE (fls. 53/86), **ou** promova as inclusões/supressões feitas pela Unidade Técnica nas mencionadas manifestações, elencadas de forma pormenorizada no retromencionado Laudo Técnico Conclusivo.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11374/2024

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru - AM

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

INTERESSADOS: SR. CLEITMAN RABELO COELHO (Diretor-Presidente do IMTRANS); SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (Prefeito Municipal de Manacapuru)

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE/TCE-AM

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Análise de Edital nº 04/2024, para provimento de 22 vagas para o Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru - AM

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, cujo objeto é o Edital nº 04/2024, referente ao Concurso Público para provimento de 22 (vinte e dois) cargos vagos no Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru - AM, nos termos da Lei Municipal nº 1174/2022.

A DICAPE, em Laudo Técnico Preliminar nº 69/2024, às fls. 38/69, informou que a análise se trata do Edital propriamente dito, superando a fase interna de preparação do concurso, com o fito de verificar a existência de impropriedades passíveis de reforma e retificação antes da deflagração das fases subsequentes do certame.

Em seguida, procedeu ao exame técnico do instrumento convocatório, do Diário dos Municípios do Interior do Amazonas, do Portal de Transparência e da legislação pertinente à matéria e requereu, **em sede de pedido cautelar**, a **SUSPENSÃO** do Edital nº 04/2024-IMTRANS, dado que as inscrições se encerram em 08.04.2024 e as provas estão marcadas para 26 e 27.05.2024, e **NOTIFICAÇÃO** do Responsável, Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Diretor-Presidente do IMTRANS-Manacapuru, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, §6º, do Regimento Interno do TCE/AM, para retificações.

Pois bem. *Ab initio*, com relação ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de





Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Com o advento da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, as medidas cautelares passaram a ter previsão na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2423/1996), nos seguintes termos:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. **1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou





liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar, ainda, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5º, que:

§ 5º Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

Quanto à medida cautelar, a DICAPE apresentou as seguintes argumentações:

No que tange à publicidade, identificou a ausência da publicação do Edital em sítio oficial do órgão ou Portal da Transparência.





Quanto às inscrições, verificou que os valores das taxas ultrapassam o percentual permitido pela Lei Estadual nº 4605/2018; ausência de disponibilização de pontos físicos de inscrição com acesso à internet; e ausência da previsão de isenção de taxa de inscrição para cidadãos contemplados em lei.

Quanto às vagas disponibilizadas, destacou a ausência de reserva de vagas para candidatos negros e/ou afrodescendentes, para pessoas com Síndrome de Down e para famílias monoparentais.

Quanto aos cargos ofertados, há uma clara incompatibilidade da remuneração prevista em lei com os valores dispostos no Edital.

Quanto às demais disposições editalícias, a DICAPE apurou que não foi informado pelo órgão o quantitativo de vagas de ampla concorrência, ausência de bibliografia para elaboração das provas, ausência de item sobre a ordem de chamada dos candidatos com deficiência, ausência de item sobre hipóteses de vedação nos cargos públicos, ausência de item sobre o direito ao atendimento especializado aos candidatos com TDAH e dislexia e exigência de comprovação dos requisitos para investidura no cargo em data anterior ao ato da posse.

Diante das supramencionadas irregularidades, o órgão técnico sugere a concessão de Medida Cautelar em razão da urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, para fins de suspensão do Concurso Público em apreço, até que se adotem as seguintes medidas:

- a) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e
- b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Passo à análise do pedido cautelar, ressaltando desde já, que no presente despacho serão abordados somente os pontos suscitados pela Unidade Técnica e que fundamentam seu pedido de concessão de Medida Cautelar, e que reputo suficientes para se conceder a pleiteada tutela.

Como característica essencial para o deferimento de uma liminar, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Em primeira análise, entendo que as alegações trazidas podem ensejar afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia nos concursos públicos, uma vez que impede a participação de determinados candidatos no certame, além de outras distorções que podem macular a legalidade do certame.

Acerca da plausibilidade do direito substancial invocado, ao analisar o Edital nº 04/2024, verifico que assiste razão à Unidade Técnica no tocante aos indícios de grave afronta à Lei Municipal nº 412/2017, uma vez que inexistente, no mencionado instrumento, qualquer previsão sobre a reserva de cotas a candidatos negros e/ou afrodescendentes de 20% das vagas oferecidas no certame em questão, conforme o art. 1º do referido diploma, e a inobservância também aos princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia nos concursos públicos.

A ausência de cotas no âmbito municipal, além de afronta ao apontado diploma legal, fere inclusive o pacto federativo (art. 1º, III, 3º, IV, c/c art. 60, §4º, I), pois, se existe uma obrigação constitucional para a União efetivar direitos fundamentais, tal dever não pode ser objeto de escusa por parte de estados e municípios, mormente quando existem leis municipais específicas e instrumentos internacionais que estabelecem tal dever, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/69), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022) e etc.

O *periculum in mora* advém da possibilidade da restrição à participação no certame, com prejuízos irreparáveis aos interessados e aos administrados em geral, aliado ao fato de que as inscrições serão encerradas no dia 08/04/2024, com a realização das provas nos dias 26 e 27/05/2024, conforme o Anexo V do edital, podendo tornar ineficaz decisão posterior deste tribunal.

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação supra, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER** inaudita altera pars **MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE/TCE-AM contra o Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru e o Sr. Cleitman Rabelo Coelho, na qualidade de Diretor-Presidente, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 04/2024, ad referendum do Tribunal Pleno, na fase em que se encontra, até que sejam adotadas as seguintes medidas:





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.186

a) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e

b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

2. Após, **ENCAMINHAR AO GTE-MPU**, para que, com urgência:

2.1 NOTIFIQUE o Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, Prefeito Municipal de Manacapuru, bem como o Sr. **CLEITMAN RABELO COELHO**, Diretor-Presidente do IMTRANS da referida municipalidade, concedendo-lhes o uníssono prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3º, art. 42-B, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, para que se pronunciem acerca dos achados identificados pela DICAPE, quando da análise concomitante do EDITAL Nº 04/2024 que deu ensejo ao pedido de medida cautelar em caráter incidental, enviando-lhe cópias desta DECISÃO MONOCRÁTICA, bem como do LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N 69/2024-DICAPE que lista pormenorizadamente todas as restrições identificadas no edital do certame;

2.2 PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, desta DECISÃO MONOCRÁTICA no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012;

2.3 DAR CIÊNCIA À DICAPE acerca da concessão da presente Medida Cautelar;

2.4 RETORNE OS AUTOS, com apresentação de resposta ou não, após o prazo concedido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

kffw





PROCESSO: 11375/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N. 006/2024 – CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: EDITAL DE ABERTURA N. 004/2024 PRA O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM PARA PROVIMENTO DE 310 (TREZENTOS DE DEZ) CARGOS VAGOS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de acerca de Concurso Público por meio do EDITAL n. 006/2024, para provimento de 310 (trezentos e dez) vagas para o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos da Lei Municipal n. 1.173/2022.

Por meio do Laudo Preliminar n. 67/2024, (FLS. 68/115) a Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE em análise ao referido Edital com o fito de verificar a existência de possíveis impropriedades para que se possa realizar reforma ou retificação antes deflagração as fases subsequentes do certame.

A DICAPE em análise técnica evidenciou algumas irregularidades e requereu a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** objetivando a imediata **SUSPENSÃO** do Edital n. 006/2024 (concurso público), dado que as inscrições do certame esta previsto a partir **das 09h do dia 28/ de fevereiro de 2024 até as 23:59h do dia 08 de abril de 2024**. A data prevista para realização das provas para os dias 02 e 03 de junho de 2024.

Por conseguinte o Órgão Técnico sugeriu NOTIFICAR o Sr. Natanael da Silva D'angelo – Prefeito Municipal, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 263, § 6º do Regimento Interno o TCE/AM, para apresentar esclarecimentos e alterações eitalícias.

É o sucinto relatório.

Vieram-me os autos para análise, em que à incontinenti passo a apreciação da medida de urgência.

A competência do Tribunal de Contas para análise de Concurso Público encontra-se amparada no art. 11, inciso VI, alínea “b” arts. 262 e 263 da Resolução TCE nº 04/2002; e art. 2º, inciso II da Resolução n. 13/2013.





Quanto à medida cautelar, o Órgão Técnico (DICAPE) apresentou as seguintes argumentações:

1. DA QUANTIDADE DE VAGAS OFERTADAS E DISPONÍVEIS.

No Edital n. 006/2024, foram ofertadas 310 (trezentos e dez) vagas, distribuídas na TABELA I. Esclarece que a quantidade de vagas ofertadas é compatível com as vagas atualmente disponíveis na Prefeitura, considerando o total de vagas criadas por Lei de Cargos.

Entretanto, à oferta de vagas para o cargo de Guarda Municipal, conforme item 14.2 do Edital nº 06/2024, há segregação das vagas de acordo com o gênero do candidato, na forma da reprodução a seguir:

Cargos	Vagas do Concursos	Candidatos Convocados
Guarda Municipal Masculino	74	148
Guarda Municipal Feminino	06	18

No presente caso, convalida-se a garantia ao direito isonômico de acesso a cargos públicos nas corporações militares, e modo que todas as vagas sejam acessíveis às mulheres, caso sejam aprovadas e classificadas nos concursos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

Isto posto, considera irregular a segregação na oferta de vagas para o cargo de Guarda Municipal ofertada no Edital n. 006/2024.

2. DA RESERVA DE VAGAS À PESSOA COM DEICIÊNCIA

As vagas destinadas à pessoa com deficiência estão asseguradas nos termos do art. 7º da lei n. 4.605/2018, alterada pela Lei n. 5.259/2020.

Desse modo, é assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos.

O art. 11 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, aletrada pela Lei Orgânica n. nº 018/2023 e o art. 9º, 5º da Lei Municipal nº 1.172/2022, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru, nos quais fixa o percentual de 20% (vinte por cento) para reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Em análise ao referido Edital o número de vagas reservadas aos PCDs vai de encontra à legislação aplicável. O cargo de Guarda Municipal possui discrepância na oferta de vagas, de modo que, é notório o prejuízo dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, necessário que se adote medida suspensiva para interromper a flagrante afronta ao Princípio da Isonomia material no Edital.





TABELA I - CARGAS, VAGAS, VAGAS PCD

CARGOS	VAGAS	VAGAS PCD (20%)
Auxiliar de Serviços Gerais	66	13
Coveiro	06	1
Vigias	25	5
Copeiro	03	1
Agente de Defesa Civil	05	1
Auxiliar Administrativo	10	2
Digitador	13	3
Eletricista	02	0
Entrevistador	06	1
Fiscal de Feira	02	0
Fiscal de Postura	05	1
Fiscal de Tributos	10	2

Quanto às demais ações afirmativas no edital (cotas), a DICAPE apurou: ausência de reserva de vagas para candidatos negros e/ou afrodescendentes, para pessoas com Síndrome de Down e para família monoparental; reserva de vagas aos candidatos negros e/ou afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal n. 412/2017, com a ordem de chamada dos mesmos ; ausência de dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;

Quanto à **MEDIDA CAUTELAR**, passo análise do pedido.

Com relação ao pedido da tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.190

composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Com o advento da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020, as medidas cautelares passaram a ter previsão na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei n.º 2423/1996), nos seguintes termos:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4-





Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar, ainda, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos **é sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5º, que:

§ 5.o Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

A DICAPE, em Laudo Técnico Preliminar n. 67/2024 de fls. 68/8115 apontou, sugeriu a concessão da Medida Cautelar em razão da urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interessa público para fins de SUSPENSÃO do Edital n. 006/2024, em especial aos itens 2.7.1 (Segregação de vagas por gênero); 2.7.3 (Ausência de vagas PCD); 2.7.4. (das demais ações afirmativas – cotas negros) 2.10, em consonância ao art. 263, §º do RI/TCE-AM, até que se adotem as seguintes medidas:

- a) Retificação do Edital, excluindo a segregação por gênero nas vagas ofertadas para o cargo de Guarda Municipal, resguardando o princípio da igualdade, ofertando a totalidade das vagas para ambos os gênero;





- b) Retificação do Edital, de modo que (a) estabeleça o quantitativo adequado de vagas para candidatos com deficiência, conforme legislação aplicável, e; (b) contenha a previsão e critérios para avaliação de provas práticas de modo que possam concorrer conforme a necessidade;
- c) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e
- d) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

É de imperiosa necessidade a concessão de liminar ao caso em tela, em vista da impropriedade apontada no item 2.7.3 (Das demais ações afirmativas – Cotas negros) desta peça técnica. Transcrevemos abaixo o dispositivo legal que trata do assunto sobre a medida cautelar:

(Lei nº 2.423/1996) Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

A respeito das ações afirmativas referentes às cotas a candidatos negros, elencada no item 2.7.4, está consolidado, no ordenamento jurídico pátrio, que é de acentuada relevância a implementação de políticas sociais de combate a qualquer forma de discriminação, seja ela por raça, sexo, cor, etc. Seguindo essa linha, no âmbito dos concursos públicos, temos jurisprudência firmada no sentido de modernização e de ampliação do escopo da política de cotas raciais no Brasil, conforme o STF em Acórdão referente à ADC 41/DF.

(...) *omissis*

Nesse contexto, tem-se a Lei Municipal nº 412/2017, que no seu artigo 1º, caput, estabelece que “todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manacapuru ficam obrigados a reservar para negros e/ou afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”. Conquanto esteja em vigência o normativo supramencionado, não foram reservadas vagas para





os candidatos negros/afrodescendentes no Edital de Concurso Público nº 06/2024- Manacapuru, o que resulta em omissão do Poder Público na promoção das ações afirmativas mandatórias.

Ademais, diante da manifesta ofensa legal, é razoável supor que cidadãos negros/afrodescendentes, em certo grau, deixaram de se inscrever no referido certame pela ausência de incentivo à concorrência e à igualdade material motivada pela reserva de vagas. Essa situação, caso não seja corrigida, afronta diretamente a competitividade desejada para o processo de seleção, bem como acarreta danos irreparáveis aos cidadãos cuja tomada de decisão para inscrição no concurso público se baseou na não oferta de vagas reservadas à sua classe racial.

Ainda, a urgência da tutela provisória se dá pelo fato de que as inscrições se encerram no dia 8 de abril de 2024, com a confirmação destas, datada para o dia 12 do mesmo mês, conforme Anexo VI - Cronograma.

Esta DICAPE entende, em razão da justificativa constante do parágrafo anterior, que é imperioso à Administração a retificação do Edital nº 06/2024 para inclusão da correta reserva de vagas aos negros/afrodescendentes, bem como a dilação do prazo para inscrição, considerando o art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, a fim de que a medida se torne eficaz. Em não havendo a devida correção de forma tempestiva (isto é, antes do encerramento do prazo para inscrição), o Concurso Público poderá sofrer maiores atrasos no seu cronograma, causando prejuízo aos candidatos e à própria Administração. Por fim, maiores são as chances de contratempos mais graves à Prefeitura caso haja futuras impetrações de mandados de segurança ou proposições de ações judiciais por parte de cidadãos, associações e/ou candidatos já inscritos.

Sendo assim, passo a me manifestar acerca do pedido formulado, ressaltando desde já, que no presente despacho serão abordados somente os pontos suscitados pela Unidade Técnica e que fundamentam seu pedido de concessão de Medida Cautelar, e que reputo suficientes para se conceder a pleiteada tutela.

Acerca da plausibilidade do direito substancial invocado, ao analisar o Edital n. 003/2024, verifico que assiste razão à Unidade Técnica no tocante aos indícios de grave afronta à Lei Municipal n. 412/2017, uma vez que inexistente, no mencionado instrumento, qualquer previsão sobre a reserva de cotas a candidatos negros e/ou afrodescendentes de 20% das vagas oferecidas no certame em questão, conforme o art. 1º do referido diploma, inobservância também aos princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia nos concursos públicos. A ausência de cotas no âmbito municipal, além de afronta ao apontado diploma legal, fere inclusive o pacto federativo (art. 1º, III, 3º, IV, c/c art. 60, §4º, I), pois, se existe uma obrigação constitucional para a União efetivar direitos fundamentais, tal dever não pode ser objeto de escusa por parte de estados e municípios, mormente quando existem leis





municipais específicas e instrumentos internacionais que estabelecem tal dever, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/69), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n.º 10.932/2022) e etc.

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação supra, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **CONCEDER *inaudita altera pars* MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 006/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de-Manacapuru, **ad referendum** do Tribunal Pleno, **na fase em que se encontra**, até que sejam adotadas as seguintes medidas:
 - a) Retificação do Edital, excluindo a segregação por gênero nas vagas ofertadas para o cargo de Guarda Municipal, resguardando o princípio da igualdade, ofertando a totalidade das vagas para ambos os gêneros;
 - b) Retificação do Edital, de modo que (a) estabeleça o quantitativo adequado de vagas para candidatos com deficiência, conforme legislação aplicável, e; (b) contenha a previsão e critérios para avaliação de provas práticas de modo que possam concorrer conforme a necessidade;
 - c) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e
2. Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru
3. Após, encaminhem-se os autos ao **GTE-MPU**, para que:
 - 3.1 **NOTIFIQUE** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Prefeito Sr. **Betanael da Silva D'Angelo** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 42-B, §3º, Lei n.º 2423/96, encaminhe razões e/documentos em face das irregularidades;
 - 3.2 **PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, **em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, c/c a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.195

- 3.3 **DÊ CIÊNCIA** à **DICAPE** a cerca da concessão da presente medida cautelar.
- 3.4 **Retornem** os autos a esta relatoria, com ou sem apresentação de razões de defesa acerca do mérito cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.371/2024

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

INTERESSADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU E SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNPREVIM

PROCURADOR: NÃO DISTRIBUÍDO

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL PENDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 8 (OITO) VAGAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE**, em que se analisa o **EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2024- MANACAPURU-CONCURSO PÚBLICO**, referente à realização de Concurso Público





para o provimento de 8 (oito) vagas para o Quadro de Pessoal do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, nos termos da Lei Municipal nº 1.175, de 21 de dezembro de 2022

Em **SEDE INCIDENTAL** durante a fase instrutória, a **DICAPE** por meio do **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N 71/2024-DICAPE** (fls. 29/65), identificou uma série de vícios no instrumento convocatório, ensejando na imperiosa necessidade de **SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**, com vistas à imediata adequação do **EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2024- MANACAPURU-CONCURSO PÚBLICO**, aos termos da legislação pertinente.

Em síntese, a Unidade Técnica Especializada em Admissão de Pessoal – DICAPE apontou para existência dos seguintes vícios no edital do certame:

➤ **Quanto à publicidade do edital (2.4 Da publicidade do Concurso)**

Ausência de publicação do Edital no sítio eletrônico do órgão/Portal da Transparência dos Municípios, em dissonância com previsto na Lei nº 5.670/2021;

➤ **Quanto ao valor da taxa de inscrição no certame (2.6.1 Do valor da taxa de inscrição)**

Os valores das taxas de inscrição ultrapassam o percentual máximo permitido pela Lei acima do limite legal conferido pela Lei nº 4.605/2018;

➤ **Quanto à disponibilização de posto de inscrição (2.6.2 Da disponibilização de postos de inscrição)**

Ausência de postos de inscrição nos termos do art. 26, § 1º, da Lei 4605/2018;

➤ **Quanto à isenção da taxa de inscrição do concurso (2.6.3 Da isenção da taxa de inscrição)**

Ausência de hipótese de isenção de taxa de inscrição para cidadãos contemplados em lei, bem como a inclusão indevida do termo “cumulativamente” para a hipótese de isenção de taxa, devendo o instrumento editalício ser retificado para assegurar:

- i. *A gratuidade de inscrição à **pessoa com deficiência**, conforme Lei Estadual nº 5.916/2022;*
- ii. *Proceder ao ajuste dos requisitos para isenção de taxa de inscrição do **item 4.1 do Edital à legislação aplicável** cf. a Lei Federal nº 13.656/2018;*





iii. *Proceda à dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;*

➤ **Quanto à quantidade de vagas ofertadas pelo no certame (2.7.1 Da quantidade de vagas ofertadas e disponíveis)**

*No Edital nº 02/2024 foram ofertadas ao todo 8 (oito) vagas, contudo percebe-se que a vaga ofertada para o **Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, somada à vaga atualmente ocupada na Prefeitura supera o total de vagas criadas na Lei de Cargos (uma vaga), de modo que a situação em tela enseja em uma irregularidade de ofertar vagas em quantidade superior aos cargos criados em lei e efetivamente vagos. Nesse sentido, cabe ao gestor retificar o edital de modo a suprimir a vaga para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ou disponibilize somente cadastro de reserva; OU altere a Lei de Cargos para que aumente o número de vagas criadas para o referido cargo;*

➤ **Quanto à proporcionalidade de estatutários e temporários (2.7.2 Da proporcionalidade de estatutários e temporários)**

Identificou-se que o total de vagas oferecidas no certame não corresponde à demanda real de servidores da Administração, porquanto o número de servidores temporário é muito superior ao ofertado no Edital;

➤ **Quanto à ordem de nomeação dos candidatos com deficiência (2.7.4 Da ordem de nomeação dos candidatos com deficiência)**

Ausência de item editalício versando sobre a ordem de chamada de candidatos com deficiência

➤ **Quanto às demais ações afirmativas (2.7.5 Das demais ações afirmativas - cotas)**

i. *Ausência de reserva de vagas para candidatos negros e/ou afrodescendentes, para pessoas com Síndrome de Down e para família Monoparenta;*

ii. *Ensejando a necessidade de inclusão de vagas aos candidatos negros e/ou afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal nº 412/2017, bem como à dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;*





iii. *Justifique o motivo da não reserva de vagas para pessoas com Síndrome de Down e para família monoparental, de acordo com a Lei Municipal nº 1.057/2022 e a Lei Municipal nº 1.416/2023;*

➤ **Quanto à remuneração (2.8.3. Da remuneração)**

*Pela análise do **item 2.6.1** identificou-se a existência de **discrepância** entre os vencimentos iniciais previstos na legislação aplicável em contraste com as informações constantes do Edital, em especial, ressalta-se que, pela Lei, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Vigia **estão abaixo do salário-mínimo atual (R\$ 1.412,00)**;*

➤ **Quanto a outras disposições do edital (2.9.1 Exigências da Lei Estadual nº 4.605/2018)**

Ausência de item do edital versando sobre a bibliografia utilizada para a elaboração das provas (art. 12, XIII) Existência de convocação que antecede a etapa de nomeação dos candidatos aprovados, para apresentação de documentos comprobatórios para investidura o que se revela em possível ilegalidade já que viola o artigo 10, parágrafo único da Lei nº 4.605/2018.

➤ **Quanto à ausência de item no edital acerca pessoas com condenação criminal (2.9.2 Ausência de item editalício versando sobre pessoas condenadas criminalmente)**

Ausência de item editalício que versa sobre hipóteses de vedação ao ingresso em cargos públicos

➤ **Quanto à ausência de item no edital acerca de atendimento especializado para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia**

Ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às

Em arremate as razões para deferimento da cautelar de forma incidental, a **DICAPE** pugnou pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, em razão da urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público (nos termos do inciso XX do art. 1º e art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM c/c o §5º do art. 263 do Regimento Interno TCE/AM c/c o art. 300, caput e §2º do CPC), com vista à imediata **SUSPENSÃO** do Concurso Público, relativo ao Edital nº 02/2024 - Prefeitura de Manacapuru, em face das irregularidades apontadas no **item 2.7.5 e pormenorizadas no item 2.10** da presente peça técnica, até que se adotem as seguintes medidas:





- a) *Retificação do Edital nº 02/2024 para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e*
- b) *Dilação/reabertura do prazo para inscrição, em observância ao art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;*

Além disso, a especializada em Admissão de Pessoal pugnou pela expedição de **NOTIFICAÇÃO** determinando ao jurisdicionado que se realizem as alterações editalícias abaixo (item 2.a), bem como o fornecimento de documentos e/ou de esclarecimentos (item 2.b), via notificação ao Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, Prefeito Municipal de Manacapuru, em um prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, § 6º do RI/TCE-AM:

a) Inclusões/retificações/supressões no Edital nº 02/2024:

- i) Retificar o Edital, de modo que (a) assegure a gratuidade de inscrição à pessoa com deficiência, conforme Lei Estadual nº 5.916/2022; e (b) ajuste os requisitos para isenção de taxa de inscrição do item 4.1 do Edital à legislação aplicável (Lei Federal nº 13.656/2018); e proceder à dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;
- ii) Retificar o Edital, de modo que (a) suprima a oferta de vagas para Auxiliar de Serviços Gerais ou disponibilize somente cadastro de reserva; OU (b) alterar a Lei de Cargos para que aumente o número de vagas criadas para o referido cargo;
- iii) Retificar o Edital, de modo que inclua item editalício que verse sobre a ordem de chamada de candidatos com deficiência;
- iv) Retificar o Edital nº 02/2024, de modo que inclua reserva de vagas aos candidatos negros e/ou afrodescendentes, nos termos da Lei Municipal nº 412/2017; bem como proceder à dilação/reabertura do prazo para inscrição, em observância ao art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru;





- v) Retificar o Edital ou altere as Leis de Cargos, de modo que haja compatibilidade de remuneração indicada no Edital em consonância com a legislação aplicável OU apresentar documentação que refute a inadequação remuneratória apresentada no item 2.8.3 desta peça preliminar;
- vi) Retificar o Edital, de modo que suprima itens editalícios que versem sobre a exigência de apresentação de documentos comprobatórios para investidura em data distinta à do ato da posse; e
- vii) Incluir item editalício que verse sobre as hipóteses de vedação ao ingresso em cargos públicos, previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Manacapuru (art. 23, §3º), na Lei Municipal nº 879/2021 e na Lei Municipal nº 1.475/2024 OU justificar a ausência de tais hipóteses de vedação.

b) Fornecimento de documentos e/ou de esclarecimentos e outras observâncias:

- i) Publicar o Edital nº 02/2024 no sítio eletrônico do órgão ou, se for o caso, no Portal da Transparência dos Municípios (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/>);
- ii) Justificar o motivo pelo qual os valores de taxa de inscrição de todos os cargos ultrapassam o limite estabelecido pela Lei Estadual nº 4.605/2018;
- iii) Justificar a ausência de informação a respeito de postos físicos de inscrição com acesso à internet no Edital;
- iv) Justificar o motivo pelo qual a oferta de vagas do Edital é inferior à demanda atual da Prefeitura, considerando o quantitativo de servidores temporários em atividade;
- v) Justificar o motivo da não reserva de vagas para pessoas com Síndrome de Down e para família monoparental, de acordo com a Lei Municipal nº 1.057/2022 e a Lei Municipal nº 1.416/2023, respectivamente;
- vi) Justificar o motivo pelo qual não há item editalício que trate sobre a bibliografia utilizada para a elaboração das provas; e
- vii) Justificar a ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e com Dislexia, nos termos do Art. 55-A da Lei Estadual nº 4.605/2018 (alterada pela Lei Estadual nº 6.570/2023)





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.201

Vieram-me os autos em **26/04/2022**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o poder de cautela desta Corte de Contas agora se encontra disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no *caput* do art. 42-B, que “o *Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado.*” [...] *omissis*

Dessa forma, como características essenciais para o deferimento de medida cautelar, resta imprescindível o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores quais sejam: *i) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ii) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em apreço, os elementos que evidenciam tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo mostram-se presentes, senão vejamos.

Acerca da **plausibilidade do direito substancial invocado**, ao analisar o **EDITAL 02/2024 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**, verifico que assiste razão à Unidade Técnica - DICAPE no tocante aos indícios de grave afronta à Lei Municipal n.º 412/2017, uma vez que inexistente, no mencionado instrumento, qualquer previsão sobre a reserva de cotas a candidatos negros e/ou afrodescendentes de 20% das vagas oferecidas no certame em questão, conforme o art. 1º do referido diploma, inobservância também aos princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia nos concursos públicos.

Em andamento, é de se ver que a ausência da previsão de política de cotas ou afirmativas, como viés garantista do princípio federativo (art. 1º, III, 3º, IV, c/c art. 60, §4º, I), norma de reprodução obrigatória que impõe a todos os entes federativos uma obrigação constitucional de respeitar e efetivar os direitos fundamentais, tal dever não pode ser objeto de escusa por parte de estados e municípios, mormente quando existem leis municipais específicas e instrumentos internacionais que estabelecem tal dever, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/69), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022) e etc.





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.202

O *periculum in mora* advém da possibilidade da restrição à participação no certame, com prejuízos irreparáveis aos interessados e aos administrados em geral, aliado ao fato de que **as inscrições serão encerradas no dia 08/04/2024, com previsão para a realização das Provas Objetivas: 26 e 27 de maio de 2024 cf. o item 1.7, item 8.1, Tabela IV e Anexo VI – Cronograma**, podendo a prestação jurisdicional se tornar tardia ou ineficaz caso decisão desta Corte de Conta seja posterior a essas datas.

Portanto, considerando as alegações trazidas em sede incidental pela **DICAPE**, esta relatoria entende que restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo caso a presente medida de urgência não veja ser deferida, consoante já exaustivamente demonstrado alhures.

Isto posto, consoante os fundamentos expostos na presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**, com fulcro no art. 42-B, da Lei Estadual n. 2.423/96-LOTCE/AM, **acolho** o pedido de medida cautelar formulado pela **DICAPE**, em caráter incidental, no sentido de:

1) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, (*inaudita altera pars*), objeto desta Admissão de Pessoal Pendente, manejada pela **DICAPE** para **DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, na pessoa de seu representante, Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, Prefeito da referida municipalidade, bem como a Sra. **GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, Diretora-Presidente da FUNPREVIM, no interesse de quem o concurso está sendo realizado, que procedam à **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL 02/2024 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, PROMOVIDO PELO FUNPREVIM-MANACAPURU (fls. 3/28)**, *ad referendum* do **TRIBUNAL PLENO**, na fase em que se encontrar, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) **Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e**

b) **Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.**

2. **ENCAMINHAMENTO** dos autos à **GTE-MPU** para que:

2.1. **NOTIFIQUE** o Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, Prefeito Municipal de Manacapuru, bem como a Sra. **GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, Diretora-Presidente da FUNPREVIM da referida municipalidade, concedendo-lhes o **uníssono** prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3º, art. 42-B, da Lei n.º





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.203

2.423/96-LOTCE/AM, para que se pronunciem acerca dos achados identificados pela **DICAPE**, quando da análise concomitante do **EDITAL 02/2024 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES** que deu ensejo ao pedido de medida cautelar em caráter incidental, enviando-lhe cópias desta **DECISÃO MONOCRÁTICA**, bem como do **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N 71/2024-DICAPE** que lista pormenorizadamente todas as restrições identificadas no edital do certame;

2.2. PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, desta **DECISÃO MONOCRÁTICA** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 03/2012;

2.3. DAR CIÊNCIA à **DICAPE** acerca da concessão da presente Medida Cautelar;

2.4. RETORNE os autos a esta relatoria, com ou sem a apresentação de razões de defesa acerca do mérito cautelar, após o transcurso do prazo.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.372/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

OBJETO: Edital de Abertura Nº 007/2024 para o Provimento de 838 (oitocentos e Trinta e Oito) Cargos Vagos na Área da Educação, conforme Tabela I, a Serem Nomeados por Regime Estatutário.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.204

Tratam os autos acerca de Concurso Público para provimento de 838 (oitocentos e trinta e oito) vagas na área da Educação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos da Lei Municipal nº 1.172/2022, da Lei Municipal nº 1.173/2022 e da Lei Municipal nº 429/2018.

A DICAPE, em Laudo Técnico Preliminar nº 72/2024, informa que toma na análise como ponto de partida o Edital propriamente dito, com isso toma como referência as regras do edital em confronto com as principais legislações que regulamentam os cargos ofertados no certame e as diversas temáticas previstas no edital: Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Estadual nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas; Lei Orgânica do Município de Manacapuru; Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru; Lei Municipal nº 1.172, de 21 de dezembro de 2022; Lei Municipal nº 1.173, de 21 de dezembro de 2022; Lei Municipal nº 429, de 19 de outubro de 2018.

Após a manifestação da DICAPE, os autos foram remetidos a este relator, para a apreciação do pedido cautelar formulado pelo órgão técnico.

Em relação ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Com o advento da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020, as medidas cautelares passaram a ter previsão na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei n.º 2423/1996), nos seguintes termos:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. **1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE





VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar, ainda, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é **sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5º, que:

§ 5.o Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

Pois bem, a DICAPE descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme a seguir:

2.4. Da publicidade do concurso

*“ Em relação a publicidade do concurso a publicação do Edital nº 07/2024 se deu no Diário Municipal dos Municípios do Amazonas em 23/02/2024, **porém no sítio eletrônico do órgão/Portal da Transparência dos Municípios não houve a publicação do edital.***

2.5. Da observância dos prazos

*Quanto à data da primeira prova, informamos que **foi encontrada ambiguidade de informações no Edital. Isso porque o item 7.1 dispõe que a prova está prevista a ser realizada nos dias 09 e 10***





de maio de 2024, enquanto o item 8.1 e o Anexo VI afirmam ser nos dias 09 e 10 de junho de 2024.

2.6 Da inscrição

Situação encontrada no Edital- vários valores de taxa de inscrição estão acima do limite legal conferido pela Lei nº 4.605/2018.

2.6.2 Da disponibilização de postos de inscrição

Situação encontrada no Edital- não disponibilização de postos físicos de inscrição.

2.6.3 Da isenção da taxa de inscrição

Situação encontrada no Edital: ausência de hipótese de isenção de taxa de inscrição para cidadãos contemplados em lei. Inclusão indevida do termo “cumulativamente” para a hipótese de isenção de taxa.

2.7 Das vagas

2.7.1 Da quantidade de vagas ofertadas e disponíveis

Situação encontrada no Edital: documento que evidencie o quantitativo de cargos ocupados de Professor, considerando cada área/especialidade ofertada no Edital.

2.7.2 Da proporcionalidade de estatutários e temporários

Situação encontrada no Edital: Total de vagas ofertadas no certame não corresponde à demanda real de servidores da Administração, como no caso do cargo de Professor, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Assistente Administrativo, etc. Oferta de vagas em quantidade inferior à real demanda.

2.7.3 Da reserva de vagas à Pessoa com Deficiência

Situação encontrada: a quantidade de vagas para candidatos com deficiência não atende ao percentual mínimo estipulado em lei

2.7.4 Da ordem de nomeação dos candidatos com deficiência

Situação encontrada: ausência de item editalício versando sobre a ordem de chamada de candidatos com deficiência.

2.7.5 Das demais ações afirmativas (cotas)

Situação encontrada: ausência de reserva de vagas para candidatos negros e/ou afrodescendentes, para pessoas com Síndrome de Down e para família monoparental.





2.8 Dos cargos

2.8.1 Dos requisitos dos cargos

Situação encontrada: inadequação dos requisitos constantes do edital em comparação com a legislação aplicável.

2.8.3. Da remuneração

Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Merendeira, de Vigia e de Auxiliar Administrativo estão abaixo do salário-mínimo atual (R\$ 1.412,00).

Situação encontrada: inadequação da remuneração do cargo em edital.

2.9 Das demais disposições editalícias

2.9.1 Exigências da Lei Estadual nº 4.605/2018

Situação encontrada: ausência de referência bibliográfica utilizada como base para a formulação das provas. Exigência de comprovação de requisitos para investidura em convocação anterior ao ato da posse.

2.9.2 Ausência de item editalício versando sobre pessoas condenadas criminalmente

Situação encontrada: ausência de item editalício que versa sobre hipóteses de vedação ao ingresso em cargos públicos.

9.3 Da ausência de item editalício versando sobre atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade(TDAH) e Dislexia.

Situação encontrada: ausência de item editalício que verse sobre o direito de atendimento especializado às pessoas com TDAH e com Dislexia.

2.10 Do atendimento ao Plano Nacional de Educação

Situação encontrada: não atendimento ao Plano Nacional de Educação (Meta 18.1-90% de profissionais da Educação ocupantes de cargos de provimento efetivo)

Diante das supramencionadas irregularidades, em especial aquela constante no item 2.7.5, pormenorizada no item 2.11 de seu Laudo Técnico Preliminar, a DICAPE sugere a concessão de Medida Cautelar em razão da urgência e diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.209

ao interesse público, para fins de **suspensão do Concurso Público em apreço**, até que se adotem as seguintes medidas:

- a) *Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e*
- b) *Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.*

Sendo assim, passo a me manifestar acerca do pedido formulado, ressaltando desde já, que no presente despacho serão abordados somente os pontos suscitados pela Unidade Técnica e que fundamentam seu pedido de concessão de Medida Cautelar, e que reputo suficientes para se conceder a pleiteada tutela.

Acerca da plausibilidade do direito substancial invocado, ao analisar o Edital n.º 007/2024, verifico que assiste razão à Unidade Técnica no tocante aos indícios de grave afronta à Lei Municipal n.º 412/2017, uma vez que inexistente, no mencionado instrumento, qualquer previsão sobre a reserva de cotas a candidatos negros e/ou afrodescendentes de 20% das vagas oferecidas no certame em questão, conforme o art. 1º do referido diploma, inobservância também aos princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia nos concursos públicos.

A ausência de cotas no âmbito municipal, além de afronta ao apontado diploma legal, fere inclusive o pacto federativo (art. 1º, III, 3º, IV, c/c art. 60, §4º, I), pois, se existe uma obrigação constitucional para a União efetivar direitos fundamentais, tal dever não pode ser objeto de escusa por parte de estados e municípios, mormente quando existem leis municipais específicas e instrumentos internacionais que estabelecem tal dever, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/69), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n.º 10.932/2022) e etc.

O *periculum in mora* advém da possibilidade da restrição à participação no certame, com prejuízos irreparáveis aos interessados e aos administrados em geral, aliado ao fato de que **as inscrições serão encerradas no dia 08/04/2024, com a realização das provas nos dias 09 e 10/06/2024**, conforme o Anexo IV do edital, podendo tornar ineficaz decisão posterior deste tribunal.





Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação *supra*, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

3. **CONCEDER** *inaudita altera pars* **MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **na fase em que se encontra**, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e

b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

4. Após, encaminhem-se os autos ao **GTE-MPU**, para que:

4.1 NOTIFIQUE a Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Prefeito Sr. Betanael da Silva D'Angelo para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 42-B, §3º, Lei n.º 2423/96, encaminhe razões e/documentos em face das irregularidades apontadas pela DICAPE em sua Matriz de Achados nº 72/2024, de fls. 81/91 e Laudo Técnico Preliminar nº 72/2024-DICAPE, de fls. 33/80, **ou** promova as inclusões/supressões feitas pela Unidade Técnica nas mencionadas manifestações, elencadas de forma pormenorizada no retromencionado Laudo Técnico Conclusivo.

4.2 PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, c/c a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.211

2.3. Dê ciência à DICAPE acerca da concessão da presente medida cautelar.

2.4. Retornem os autos a esta relatoria, com ou sem apresentação de razões de defesa acerca do mérito cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

AVO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14224/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1969/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 13555/2021, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação Movimento Bumbá de Manaus - AMBM, referente à Parcela Única do Convênio nº 062/2012, firmado com a SEC. (Processo Físico Originário nº 965/2013), fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a MULTA no valor atualizado de **R\$ 15.149,91 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pi=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.212

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16691/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 686/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 12563/2021, que trata da Prestação de Contas do Presidente da APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos Lima, referente ao Termo de Convênio nº 33/2015, firmado com a SEDUC. (Processo Físico Originário nº 2137/2016), fica **NOTIFICADO o Sr. JULIO CRUZ ROSA, Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.154,33 (quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.167.370,92 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 55/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA, fica **NOTIFICADO À EMPRESA MONTE CRISTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº46/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Interposta pela Empresa Monte Cristo Serviços Especializados





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.213

Eireli - Me, Acerca de Irregularidades no Pregão Eletrônico Pe 001/2021-srp-cml, no Município de Presidente Figueiredo. objeto do **Processo TCE nº 11840/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, à época, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 424/2023-DICOP** e no **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 281/2023-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 14.305/2023.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2024.



VITTORIO FIGLIUOLO NETO
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas, em substituição





Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.214

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO JESUS DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2036/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.001/2019**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2017, firmado entre a SEPED e a Associação Mãos Unidas pelo Autismo - MUPA, publicados no D.O.E. de 29/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MAUÉS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2475/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.769/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, firmado entre a SEPED e a Associação Pestalozzi de Maués, publicados no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de março de 2024

Edição nº 3280 Pag.215



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)

